



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720004/2014-20
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-006.160 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrentes TRYOGRAF EDITORA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização cabíveis.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosados os créditos não cumulativos relativos a aquisição não comprovada de insumos.

FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.

Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações afasta-se a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

SOLIDARIEDADE. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a aplicação dos artigos 124, inciso I e 135, inciso II do Código Tributário Nacional.

O interesse comum indicado no artigo 124, I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

MULTA QUALIFICADA.

Deve ser aplicada a multa qualificada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosados os créditos não cumulativos relativos a aquisição não comprovada de insumos.

FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.

Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações afasta-se a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

SOLIDARIEDADE. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a aplicação dos artigos 124, inciso I e 135, inciso II do Código Tributário Nacional.

O interesse comum indicado no artigo 124, I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da

solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

MULTA QUALIFICADA.

Deve ser aplicada a multa qualificada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Tryograf Editora Ltda e em (ii) negar provimento aos demais Recursos Voluntários interpostos. E, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que davam provimento ao Recurso de Ofício, para manter a responsabilidade solidária do contador.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“1. TRYOGRAF EDITORA LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal. Ao término dos trabalhos, a fiscalização constatou algumas irregularidades nos anos-calendário de 2011/2012, narradas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 75/228), que passo a sintetizar:

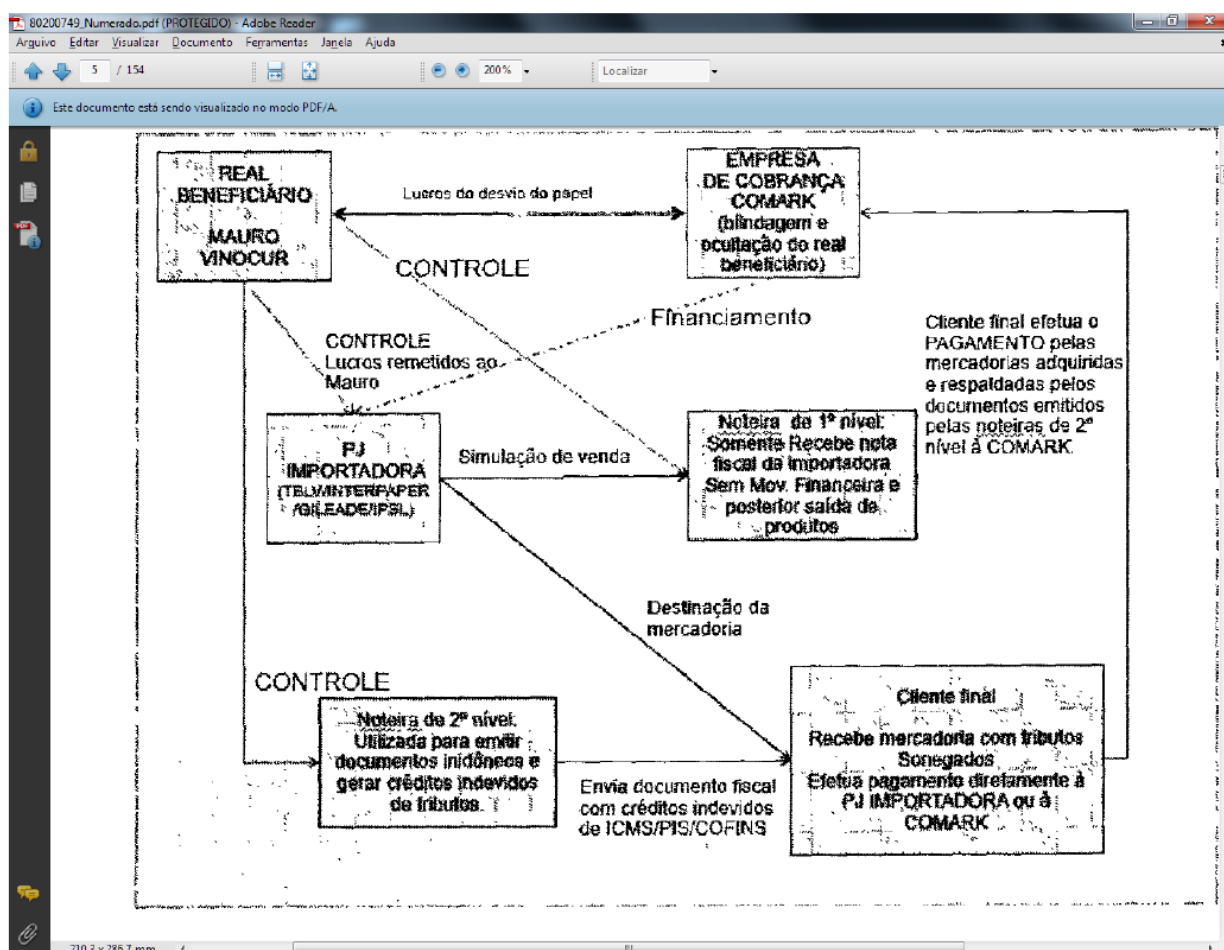
A RFB realizou a operação denominada “Origami” com o intuito de combater o desvio de papel de sua finalidade constitucional.

Empresas importadoras, entre elas, a TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, importavam papel com o benefício da imunidade tributária e emitiam notas fiscal de vendas em face de “noteiras de 1º nível”. No primeiro nível de interposição uma “noteira de primeiro nível” obtém registro especial para trabalhar com papel imune e recebe milhões de reais em notas fiscais oriundas da empresa importadora (TBLV, INTERPAPER, IPSL E GILEADE). Note-se que essa empresa noteira não possui saída de mercadorias e sua movimentação financeira é

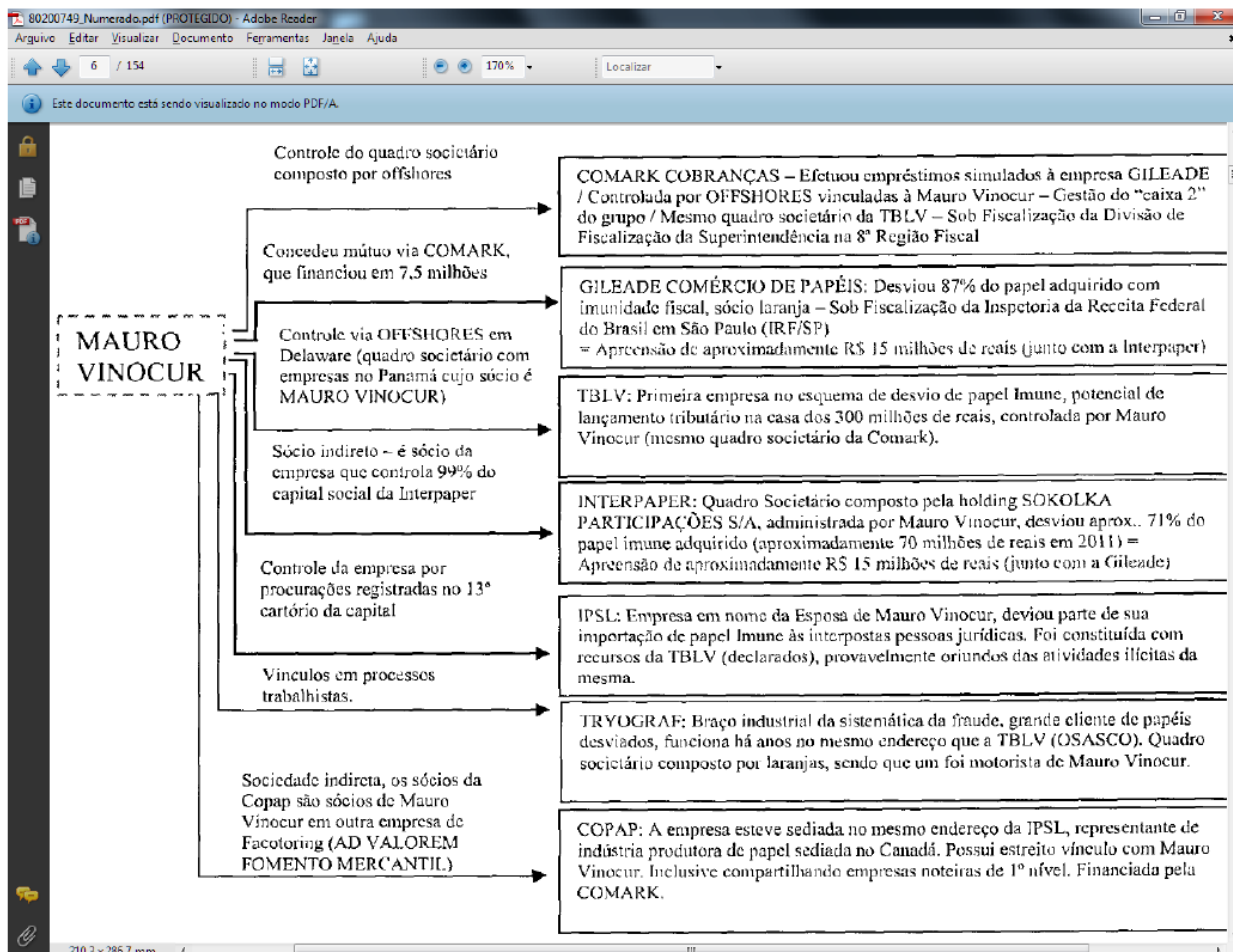
insignificante quando comparada ao volume de mercadorias adquiridas. Sua única função é dar aparência de licitude na venda desse papel imune pela importadora, afastando assim a conduta irregular da importadora e direcionando-a a uma interposta pessoa jurídica "descartável". Um segundo nível de interposição é constituído, no qual uma "noteira de segundo nível" emite notas fiscais de saída para todo o mercado consumidor. Essa empresa não possui notas fiscais de ENTRADA e sua movimentação financeira é insignificante face ao volume comercializado. Em nome dessa "noteira" é distribuído o papel imune desviado para grandes atacadistas e empresas que não possuem autorização para trabalhar com esse tipo de produto tampouco darão a finalidade imune a esse papel. Essa fraude na distribuição garante vantagens indevidas a esses clientes, uma vez que, devido aos altos lucros oriundos da sonegação fiscal, os preços praticados são mais baixos e, de quebra, geram milhões de reais em créditos indevidos de PIS, COFINS e ICMS.

Os clientes aproveitam-se da situação supostamente vantajosa, dos créditos indevidos auferidos nesses documentos fiscais e dos preços diferenciados do papel proveniente desse esquema fraudulento e acabam se sujeitando a receber as notas fiscais eletrônicas das chamadas "noteiras de segundo nível". Foi identificado que esses clientes finais efetuam o pagamento das mercadorias diretamente às empresas importadoras, fechando cadeia fraudulenta de quebra da imunidade incidente sobre o papel destinado às finalidades constitucionais.

Ao longo do tempo outras empresas foram envolvidas, como no presente caso em que identificamos uma suposta empresa de cobrança atuando e se interpondo entre o importador e o cliente final. Trata-se da COMARK COBRANÇAS LTDA, cujo croqui a seguir define de maneira contundente sua forma de atuação junto ao esquema fraudulento.



Dessa forma, o chamado "Grupo Vinocur", fica representado por pelo menos cinco pessoas jurídicas importadoras de papel (TBLV, INTERPAPER, GILEADE, IPSL e COPAP), uma indústria gráfica com parque industrial em Osasco e Araras (**TRYOGRAF EDITORA LTDA — CNPJ: 06.183.924/0001-57**) e uma empresa de cobranças (COMARK COBRANÇAS LTDA), podendo ser esquematizado da seguinte forma:



A Editora Tryograf, empresa gráfica vinculada a Mauro Vinocur foi um dos maiores clientes do desvio de papel imune, adquirindo de forma contumaz papéis oriundos da atividade, em tese, criminosos.

Em fase de programação de fiscalização, foi elaborada a seguinte tabela contendo fornecedores que comprovadamente fizeram prática da sistemática de distribuição do papel imune importado e desviado de sua finalidade constitucional, levando em consideração o potencial de atuação em sede de glosa dos créditos de PIS e COFINS apropriados indevidamente.

Ano-calendário 2012:

AIEV COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 13.920.887/0001-88

ETAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 13.920.951/0001-20

ELLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 16.785.820/0001-76

COMERCIAL MIXPEL LTDA - CNPJ: 13.559.124/0001-53

NEWPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 17.190.606/0001-30

Ano calendário 2011:

UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA - CNPJ: 11.421.653/0001-60

COMERCIAL MIXPEL LTDA - CNPJ: 13.559.124/0001-53

AIEV COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 13.920.887/0001-88

Trata-se de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS realizado de forma irregular e respaldado por documentos fiscais inidôneos emitidos por empresas que não fizeram o recolhimento das contribuições sociais devidas nas etapas anteriores, assim como não receberam pagamento pelas mercadorias que por elas foram vendidas, tratam-se de operações fraudulentas, sem qualquer respaldo em situação fática que gerou enormes benefícios à empresa adquirente, conforme restou comprovado no procedimento de fiscalização. Assim como os demais clientes que adquiriram enormes quantidades de papéis por meio de empresas "noteiras", constatou-se que a TRYOGRAF EDITORA LTDA foi o segundo maior cliente adquirente da mercadoria papel respaldada por documentos fiscais ideologicamente falsos emitidos por empresas constituídas de maneira fraudulenta, possuidoras de quadros societários compostos por interpostas pessoas.

Até o início da diligência fiscal era desconhecido por parte dos auditores fiscais estrito vínculo dessa gráfica com a TBLV, foi constatado que ambas as empresas submetem-se ao comando oculto de Mauro Vinocur e que estiveram sediadas no mesmo endereço até o momento em que a TBLV fora autuada pela Receita Federal.

Após essa autuação, a TBLV alterou seu domicílio tributário para o Estado do Rio de Janeiro em claro intuito de esquivar-se de procedimentos de fiscalização e execução fiscal. Não foi localizada em seu endereço declarado junto aos sistemas informatizados da RFB enquanto mantivera de forma irregular sua sede no Rio de Janeiro. Todas as diligências empreendidas para localizá-la nesse Estado foram infrutíferas (Documento 3).

Ou seja, apesar da discrepância junto aos sistemas informatizados da RFB, ambas as empresas (TBLV e TRYOGRAF) coexistem no mesmo espaço físico e nada mais são que a importadora de papel imune (que é desviado de sua finalidade constitucional) e a indústria gráfica de Mauro Vinocur. Dessa forma, conclui-se que a TRYOGRAF é empresa cliente e, ao mesmo tempo, partícipe do grupo econômico TBLV.

O contribuinte apesar de intimado a apresentar diversos livros/documentos que comprovassem a aquisição de papel, não logrou êxito.

O pagamento foi feito às empresas TBLV e COMARK, o que comprova ainda mais a vinculação entre essas empresas, mas não foram apresentadas cartas de cessão ou justificativas para que os pagamentos das Notas Fiscais dos fornecedores UNIÃO e AIEV fossem realizados a terceiros.

A empresa não apresenta qualquer justificativa para comprar de uma empresa "noteira" e efetuar o pagamento a uma terceiro desvinculado, o entendimento dessa fiscalização é que, por tratar-se de um mesmo grupo econômico sob comando unificado de Mauro Vinocur, a empresa não se preocupou em "produzir" documentação hábil para resguardar-se perante seus fornecedores. Não há qualquer justificativa para o fato da TRYOGRAF adquirir mercadorias da UNIÃO e AIEV e pagar terceiras (TBLV e COMARK), sem ter documentação que a resguarde de eventual cobrança ou processo judicial proveniente da emissora do documento fiscal.

A empresa alegou não existir contrato de compra e venda de papéis, pois todos os contratos eram verbais, além disso o transporte das mercadorias era de responsabilidade dos vendedores.

A Tryograf adquiriu R\$ 8.342.683,89 de papéis provenientes da empresa UNIÃO COMERCIO E EDITORA LTDA em 2011. Além disso recebeu R\$ 4.150.862,63 e R\$ 11.569.938,64 em papéis oriundos da AIEV COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA em 2011 e 2012, respectivamente.

A empresa não apresentou qualquer tipo de documento que comprovou essas negociações, nenhum e-mail foi trocado, nenhuma garantia prestada, vultosos valores envolvidos e nenhuma das empresas se preocupa em prestar ou obter qualquer tipo de garantia comercial, toda a documentação apresentada a essa fiscalização são notas fiscais e boletos elegendo as empresas TBLV e COMARK como beneficiários do pagamento.

No que tange ao transporte, a Tryograf é infeliz mais uma vez por não conseguir comprovar o recebimento das mercadorias, não possui cópias dos romaneios de carga, dos canhotos, de qualquer documento que comprove a efetiva negociação, transporte ou recebimento das mercadorias.

A empresa alega que **todas** as suas compras foram feitas através de "maneira verbal". É de causar grande estranhamento tal informação, tratam-se de **centenas** de documentos fiscais emitidos por essas empresas de fachada que beneficiaram a Tryograf, como poderiam tantas negociações terem ocorrido de "maneira verbal"? Como será demonstrado, tais empresas participaram ativamente como importantíssimas fornecedoras de insumos à Tryograf e a mesma alega não possuir o número de telefone, e-mail, nome do vendedor ou qualquer informação comercial básica acerca das empresas que deveriam ser seus mais importantes parceiros comerciais.

A TRYOGRAF EDITORA LTDA é uma das maiores clientes finais do esquema de desvio de papel imune além de pertencer ao mesmo grupo econômico que idealizou a fraude. Dessa forma, além da fraude desequilibrar o mercado através da prática de preços muito abaixo daquele praticado pelos concorrentes, o grupo fraudador também se beneficia por estar na condição de cliente do próprio desvio.

O sujeito passivo é uma indústria gráfica constituída em 31/03/2004 pelos sócios Jairo Ribeiro da Rocha e Sérgio Afonso Paredes que retiraram-se da sociedade em 28/12/2005 e 12/04/2006, respectivamente. Ambos foram substituídos pelos "laranjas" Misael Martins de Souza e Gedeildo Teixeira dos Santos em 12/04/2006.

A empresa foi uma das grandes beneficiárias da imensa fraude relacionada ao desvio de papel imune de sua finalidade constitucional uma vez que, dado o controle dessa empresa é exercido por Mauro Vinocur. A Tryograf beneficiou-se de créditos indevidos de PIS e COFINS gerados pelas empresas "noteiras" ao adquirir seus insumos respaldados por notas fiscais inidôneas.

DO QUADRO SOCIETÁRIO Em diligência no local, foi possível constatar que os funcionários da TRYOGRAF simplesmente desconhecem a existência de um sócio chamado Misael. Foram coletados depoimentos no local, na sede da própria empresa, com funcionários antigos, e os mesmo disseram desconhecer-lo.

Disseram que o dono da TRYOGRAF era Mauro Vinocur, depoimentos de ex-funcionários da TRYOGRAF também corroboram esta constatação. O Sr. Claudeni Pereira da Costa, CPF 591.230.283-00, disse por telefone a essa fiscalização que trabalhou como **porteiro** da TRYOGRAF durante anos, de 09/2003 a 06/2011, quando foi demitido.

O Sr. Claudeni Pereira da Costa desconhece os sócios formais atuais da empresa, MISAEI MARTINS DE SOUZA e GEDEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, os quais adentraram na sociedade em 12/04/2006. Note que houve um longo período de 5 anos de coexistência entre o vínculo empregatício do ex-porteiro e da condição de sócios de Misael e Gedeildo. Seria impossível que ele, como porteiro da empresa, não conhecesse seus sócios em 5 anos de coexistência. É válido ressaltar que a sede da empresa possui apenas um acesso, que serve como entrada e saída de carros e pessoas.

O Sr. Claudeni lembrou-se dos ex-sócios da TRYOGRAF, os senhores JAIRO RIBEIRO DA ROCHA e SERGIO AFONSO PAREDES. Disse que eles eram motoristas de Mauro Vinocur. Tudo foi dito ao telefone. O Sr. Claudeni foi intimado a prestar por escrito estas informações, mas teme que, ao delatar esta situação, a TRYOGRAF possa lhe prejudicar no pagamento do acordo trabalhista que mantém com seu ex-empregador.

Dessa forma, conclui-se que a empresa TRYOGRAF foi constituída com quadro societário composto por interpostas pessoas. Sobram constatações de que o Sr. Misael é um "testa de ferro" de Mauro, cabendo ressaltar o fato do mesmo trabalhar na construtora do sogro de Mauro Vinocur.

Misael Martins de Souza é declarado Sócio Administrador da Tryograf, possuidor de 99,0% das quotas do capital social da TRYOGRAF EDITORA LTDA, conforme redigido no contrato social da empresa.

Através da análise das declarações de imposto de renda anteriormente entregues, infere-se que Misael jamais teria condições financeiras para administrar e capitalizar uma indústria gráfica do porte da Tryograf.

Desde que entrou no quadro societário da TRYOGRAF Misael nunca auferiu de eventuais lucros distribuídos.

Tendo em vista a incoerência financeira e patrimonial entre Misael e a Tryograf, constatadas através das informações obtidas ao longo dos trabalhos de diligência e fiscalização, Misael foi intimado, e reintimado, por essa fiscalização a comparecer e prestar esclarecimentos pessoalmente em diversas oportunidades. Misael furtou-se de comparecer mesmo tendo recebido as intimações (Documento IV)

Gedeildo Teixeira dos Santos é declarado sócio cotista minoritário, possuidor de 1,0% das quotas do capital social da TRYOGRAF EDITORA LTDA, conforme redigido no contrato social da empresa.

Em 2011 Gedeildo declarou ter recebido R\$ 24.410,00 provenientes exclusivamente de pessoas físicas, já em 2012 foram declarados R\$ 4.812,39 oriundos da Sulplan e R\$ 7.800,00 provenientes de pessoas físicas.

Através de pesquisa aos sistemas previdenciários, foi possível constatar que GEDEILDO teria cursado até a 4ª série do primário. Gedeildo foi intimado a comparecer pessoalmente a essa Divisão de Fiscalização em 09/12/2013 e não atendeu a intimação.

Da diligência No exercício das suas atribuições legais, os Auditores da RFB lotados no GFRAU/DIFIS08 (Grupo Especial de combate a Fraudes Fiscais da Divisão de Fiscalização da RFB), compareceram ao endereço das empresas fiscalizadas TRYOGRAF e TBLV: rua Américo Vespúcio, 89, Vila Menck, Osasco/SP, para cumprimento de diligências fiscais de praxe, no âmbito dos procedimentos fiscais de N. 0811300.2013.00184-1 (MPF- diligência) e 0811300.2013.00291-0 (MPF - Fiscalização).

As duas empresas ali sediadas, TRYOGRAF e TBLV, declaram mesmo endereço, divergindo apenas no fato da TBLV declarar estar na ALA B. Para o Fisco essa diferença é importante, pois com essa sutil alteração o grupo tentou desvincular as empresas, como se fossem coisas totalmente distintas. Porém, não foi essa a constatação.

Era sabido, por reclamações trabalhistas diversas (DOC 5 - Cópias de processos trabalhistas),

contra ambas as empresas, que era comum um funcionário ser admitido com registro na carteira de uma delas, mas acabava prestando serviços para a outra. Uma tem por objeto a importação e distribuição de papel, enquanto a outra tem por objeto a edição/industrialização de artigos gráficos que usam o mesmo insumo importado pela outra; ou seja, pelas suas atividades, perfeitamente complementares, justifica-se o fato de ambas terem sido constituídas num mesmo endereço. Mais sentido fez quando pudemos notar claramente que o comando, o controle e a gerência de ambas empresas era único, feito pelo **Sr. Mauro Vinocur**.

Percorrendo todas as dependências do imóvel não notamos alas ou divisões internas bem definidas. O espaço é todo integrado, com interligações entre as dependências, tanto no andar térreo como nas salas de escritórios no andar superior.

No pavimento térreo foram encontradas em sua parte mais próxima à rua diversas salas cobertas para refeitório, ampla área descoberta para estacionamento e manobra de caminhões, e uma grande área coberta onde se dá a produção gráfica e a estocagem de matérias-primas e refugos. Tudo é interligado, como se funcionasse uma única empresa.

Foi questionado a vários empregados da produção onde funcionava a TBLV, onde ficava a ALA B, e vários disseram que não havia ala B, que era tudo uma empresa só.

Esta fiscalização encontrou elementos que demonstram que a TBLV e a TRYOGRAF se confundiam, se integravam perfeitamente no ambiente. Foram fotografadas listas de ramais em que constam funcionários de ambas as empresas, numa mesma lista e usando mesmo PABX (central telefônica que, aliás, ficava numa sala do andar superior).

Durante o início dos trabalhos, os servidores da RFB percorreram toda a produção e fotografaram os insumos, o maquinário, as dependências e o processo produtivo. A idéia era entender o que a TRYOGRAF afinal fazia, como era seu processo produtivo, quem eram seus fornecedores e que papel ela consumia.

As bobinas de papel, matéria-prima usada pela TRYOGRAF e encontradas na produção, indicavam que elas tinham sido importadas e, considerando as etiquetas coladas junto às mesmas, pudemos estimar que boa parte delas parece ter sido importado pelas empresas TBLV, IPSL e INTERPAPER. Tais empresas importam apenas papel para finalidade imune (sem pagamento de impostos de qualquer natureza), salvo raras exceções. Como veremos adiante, a TRYOGRAF dá uma destinação exclusivamente comercial à sua produção, ou seja, fora da hipótese do benefício fiscal.

(....)As notas fiscais que acobertavam o ingresso destas bobinas na empresa eram da empresa ATLÂNTICA, uma noteira, empresa de fachada, cujos sócios apresentaram dados falsos para criação de seus CPFs. Esta fiscalização não encontrou nem a empresa, nem seus sócios, e o pedido de baixa do CNPJ já foi encaminhado à jurisdição responsável. Analisando as notas fiscais eletrônicas constatamos que o maior fornecedor da Atlântica é a empresa Newpel, outra empresa noteira usada pelo esquema fraudulento que esta fiscalização já havia identificado e pedido a baixa do CNPJ.

Na diligência empreendida na TRYOGRAF notamos que quase 100% da produção era destinada à impressão de panfletos publicitários de grandes marcas (hipermercados, lojas, drogarias) que anunciavam promoção de seus produtos, ou seja, uma finalidade que diverge à prevista na manutenção da benesse fiscal.

Na produção e nas salas dos escritório apenas encontramos panfletos desta categoria. Havia uma sala no andar superior onde ficavam expostas todas as encomendas da TRYOGRAF. Da análise do material, podemos destacar seus principais clientes, entre eles as empresas Walmart, Tenda Atacado, Kasa, Davó Farma, Fazfarma, Sinete, Copafar, SOS Farma, Aqui tem Drogarias, Mambo Supermercados, Rede Plus, Bretas, ExtraFarma, Rede TodoDia, Look News, BB Atacadista, Ourinhos Hipermercado, PROMO SAN, Mauro Ccenter, Japão Supermercados, Paraná Supermercados, Andorinha Supermercados, Carrefour RJ/BH/SP, Droga Verde, Ibitirama, Ingá, L. Machado, Mastcr, Midiagraf, Pac[^] de Lima, Reitzfeld, Serrana, Spicy, etc).

Um dos objetivos da diligência era o de identificar o verdadeiro dono de ambas as empresas fiscalizadas. No caso da TBLV, oficialmente seus sócios são empresas estrangeiras sediadas em localidades offshore, enquanto que a TRYOGRAF apresentava como sócios duas pessoas sem condições econômicas e que possuem registro de empregado em construtoras do sogro de Mauro Vinocur.

Reclamações trabalhistas analisadas nas varas de Osasco e entrevista por telefone com ex-funcionário da TRYOGRAF apontavam que o dono da empresa poderia ser Mauro Vinocur.

Ficou claro que havia orientação para esta fiscalização não cruzar com o Sr. Misael em hipótese alguma, pois o mesmo seria desmascarado. Na verdade, ele nunca foi sócio de fato da empresa. Isto ficou claro nos dias seguintes. Dia 21/10/2013, dia marcado para Misael comparecer pessoalmente com o contador Célio nesta fiscalização para entrega dos documentos, mais um embaraço a esta fiscalização: compareceu apenas a advogada

Mariana Coelho Vital, sem a presença dos sócios formais. Neste dia, então, reintonamos a TRYOGRAF, por meio de sua procuradora, insistindo para que o sócio Misael comparecesse pessoalmente a esta repartição da RPB, marcando a data de 25/10/2013, às 15hs. Nova decepção e novo embaraço: alguém da empresa ligou para nossas secretárias e alegou que o Sr. Misael não compareceria pois estaria doente.

Durante as diligências do dia 16/10 sondamos com vários funcionários sobre quem seria o dono da empresa. De modo geral, os funcionários da produção diziam desconhecer os sócios formais da TRYOGRAF, Misael e Gedeildo, e confirmaram, mediante termo lavrado no local junto aos funcionários Claudemir Miguel (operador de empilhadeira) e Gláudinci de Freitas (motorista da filial Araras), que o dono era Mauro Vinocur.

Nas listas de ramais encontradas por esta fiscalização no local encontramos os nomes de funcionários da TBLV e da TRYOGRAF, inclusive os nomes de Mauro Vinocur, porém, nenhum sinal do nome de Misael Martins ou Gedeildo.

Os documentos analisados e retidos por esta fiscalização na sala da Diretoria não deixam dúvidas de que o dono de ambas empresas era mesmo Mauro Vinocur. Não encontramos um documento sequer naquela sala que citasse o Sr. Misael Martins.

(...)Foram encontrados diversos cartões de visita que apontam a pessoa de Mauro Vinocur como real beneficiário e proprietário da TRYOGRAF e da TBLV. Em ambos os casos. Mauro é apontado como Diretor das empresas.

(...)Posteriormente, em 08/01/2014, por meio do Termo de intimação e continuidade da ação Fiscal, foi solicitada a seguinte documentação:

1. No que tange ao relacionamento comercial com fornecedores, entregar contratos de mútuo ou cessão de crédito celebrados com as empresas:

1.1 ETAF COMERCIO DE PAPEIS LTDA. CNPJ: 15.920.951/0001-20

1.2 COMERCIAL MIXPEL LTDA. CNPJ: 13559.124/0001-53

1.3 ELLO COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP. CNPJ: 16.785.820/0001-76

1.4 NEWGROUP COMERCIAL LTDA. CNPJ: 51.568347/0001-98 Em relação a essas quatro empresas foi solicitado:

- Contrato de compra e venda dos papeis que foram adquiridos entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012;

- Comprovação contundente dos pagamentos efetuados a esses fornecedores:

- Negociações comerciais, contato comercial (pessoa física com quem foram tratadas as negociações), cartões de visita, e-mails trocados, cópias dos pedidos (informar quem recebeu os pedidos de compras e como recebeu);

- Comprovação hábil acerca do efetivo recebimento dessas mercadorias (comprovação do transporte, roteamento de cargas, contrato de transporte, etc).

Em documento recebido por essa Divisão de Fiscalização em 20/01/2014, a TRYOGRAF EDITORA limitou-se a responder:

"TRYOGRAF EDITORA LTDA., sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF 06.183.924/0001-57, estabelecida na Rua Américo Vespúcio n. 89, Jardim Platina, CEP 06273-070 Osasco/SP, por sua advogada que esta subscreve, vem À presença de Vossas Senhorias, em atendimento ao Termo de Intimação e Continuidade de Ação Fiscal, esclarecer que não há como fazer juntada dos documentos comprobatórios, conforme solicitado na ciência realizada no último dia 08/01/2014, às 17:00 horas. " (grifos nossos)

Tendo em vista a negativa por parte da empresa em entregar a documentação solicitada por essa fiscalização, não resta alternativa a não ser providenciar a glosa dos créditos de PIS e COFINS indevidamente obtidos por meio de documentos inidôneos.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS E OCULTAÇÃO DOS REAIS BENEFICIÁRIOS PELA FRAUDE

Em diversas aquisições realizadas pela Tryograp, verifica-se que os documentos fiscais apresentados não representam a realidade da transação comercial, uma vez que são valores fictícios amparados em documentos criados para fins de simular operações comerciais inexistentes no intuito de iludir o pagamento dos tributos devidos;

Entre o vendedor (noteiras) e o cliente constante nos documentos fiscais, não ocorrem operações de compra e venda; pois falta a livre manifestação de vontade entre eles. O vendedor (empresa de fachada, como será comprovado a seguir) não tem qualquer ingerência nas negociações.

A comercialização do papel decorre de operações comerciais realizadas por outras pessoas que não o vendedor e cliente final, além disso e o vendedor declarado das mercadorias caracteriza-se como um agente do próprio comprador de lato.

A empresa Tryograp fez amplo uso de documentos fiscais inidôneos para obtenção irregular de créditos de PIS e COFINS, notas fiscais emitidos por pessoas jurídicas inexistentes de fato ou constituídas de forma fraudulenta sem qualquer capacidade econômico-financeira para fins de comercializar gigantesco volume de mercadorias. Além de amparar mercadoria provavelmente oriunda de descaminho, essas notas fiscais foram utilizadas para a criação espontânea de créditos de PIS e COFINS a. clientes finais, contexto no qual insere-se a gráfica TRYOGRAF.

Tanto a fiscalização Federal como a Estadual (São Paulo) tem se sensibilizado acerca do imenso dano que a prática adotada por essas empresas causa ao erário e a arrecadação tributária. Através de consultas abertas ao diário oficial do Estado de São Paulo é possível constatar que a maior parte das empresas mencionadas no presente relatório como "noteiras" teve suas inscrições estaduais cassadas ou suspensas devido a constatação da inexistência de fato das mesmas.

Todas as empresas constituídas de maneira fraudulenta que beneficiaram a TRYOGRAF com documentos fiscais inidôneos são sumariamente descritas a seguir:

AIEV COMÉRCIO DE PAPÉIS LIDA - CNPJ: 13.920.887/0001-88 e ETAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – CNPJ: 13.920.951/0001-20 Tratam-se de empresas de fachada, totalmente utilizadas no intuito de emitir documentos fiscais inidôneos desprovidos de qualquer validade fiscal ou jurídica.

Maria de Fátima Cirino Soares e Maria Garrara Molina, ambas falecidas, seriam, respectivamente, a mãe de Clayton e avó de Thalita (sócios da União Comércio de Papéis e Editora). Ambas tiveram suas declarações de imposto de renda do ano-calendário de 2009 entregues em 06/2011, porém nada foi declarado de rendimentos, como também não apresentaram movimentação financeira neste período, mas tiveram seus nomes incluídos no quadro societários das empresas ETAF Comércio de Papéis Ltda e AIEV Comércio de Papéis Ltda, no valor de R\$ 50.000,00, cada uma, com as quotas subscritas e integralizadas no ato da elaboração do contrato social, ou seja, 14 de junho de 2011.

Porém, analisando o Sistema de Óbito da Previdência Social, verifica-se que MARIA DE FÁTIMA CIRINO SOARES, nascida em 18/11/1953, CPF 093.772.298-71, havia falecido em 17/08/2005, conforme termo 66133, Livro 68, folha 194, do Registro Civil das Pessoas Naturais do 27 Subdistrito Tatuapé, CNPJ 00341.119/0001-28. Isto é, a sócia faleceu seis anos antes da assinatura dela no Contrato Social da empresa acima.

Ao analisar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se no Sistema de Óbito da Previdência Social que MARIA GARRARA MOLINA, CPF 273.914.698-15, também havia falecido antes de se tornar sócia da empresa. Ela morreu em 21/05/2007, conforme termo 101246, Livro 135, folha 104 V, do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21 Subdistrito Saúde, CNPJ 67.185.546/0001-35, quatro anos antes de ingressar nas sociedades.

A seguir, é possível constatar que o Estado de São Paulo já decretou a cassação das atividades ETAF- COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e AIEV - COMÉRCIO DE PAPÉIS LIDA:

(....)

UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA - CNPJ: 11.421.653/0001-60

A empresa "noteira" União, durante os anos de 2010 e 2011, faturou mais de R\$ 400 milhões em notas fiscais ideologicamente falsas. Ela foi a maior, mas não foi a única usada para esta finalidade. Após intimados, os sócios da União (o Sr. CLAYTON e a Sra. THALITA), compareceram à Receita Federal para tentar justificar como uma empresa constituída com capital social de apenas R\$ 50.000,00 poderia ter vendido mais de R\$ 120 milhões em papel somente no curto período entre janeiro a junho de 2011. E mais, como justificar que esta mesma empresa não apresentava notas fiscais de compra nem movimentação bancária no período das supostas vendas.

Nos dias 14, 18 e 26 de junho de 2013, colhemos informações do casal que declararam basicamente o seguinte.

1. Que abriram a empresa, com ajuda do contador Antônio Nassato, após alguns amigos terem os apresentado a representantes da TBLV. Que a TBLV, na pessoa do Sr. Roberto Matuoka, lhes teria feito uma proposta de abertura de firma de representação para trabalhar com papeis da TBLV;

2. Que assim o fizeram, mas a empresa não vendia papel de fato, não operava como representação, não mantinham quaisquer contatos com clientes ou armazéns gerais, apenas recebiam por e-mail arquivos originários da TBLV com as notas fiscais eletrônicas já preenchidas (em formato de arquivos XML) e restava à União transmitir estes arquivos à Secretaria da Fazenda Estadual para validação e emissão;

Thalita ressaltou que em diversas oportunidades funcionários da TBLV acessavam seus computadores remotamente, de forma a emitir notas fiscais utilizando-se dos mesmos. Seus terminais eram "burros", ou seja, recebiam os arquivos .xml e não possuíam condição de alterar a nota e os pedidos. Nada ficava em poder da União, Thalita autorizava a emissão das notas que eram encaminhadas diretamente para as empresas de logística. Quando a União recebia ligações de clientes, a ordem era repassar a ligação para os representantes da TBLV.

Em relação às notas fiscais de retorno das mercadorias da UNIÃO que estavam em armazéns gerais, com referência às informações contidas no campo "informações complementares" da nota fiscal, que detalham informações sobre a venda, tais como: número do pedido, nome do cliente e dados da pessoa que irá retirar a mercadoria, Thalita disse que essas informações da venda iam direto da TBLV para os armazéns, sem passar pela UNIÃO.

3. A empresa tinha apenas uma funcionária, que fazia trabalho administrativo. Thalita também cuidava do administrativo e sua função principal era providenciar o envio das notas fiscais com o certificado digital da empresa União. A Clayton sobravam alguns serviços bancários, sendo certo que ele mantinha "bicos", conforme declarado aos auditores, em paralelo à sua atuação na empresa.

4. Raramente a empresa recebia mercadorias, pois seu depósito era de pequenas proporções.

5. Thalita disse que 100% das cargas que emitia notas eram do fornecedor TBLV. Thalita disse que se lembra de ter apenas assinado apenas os contratos com os armazéns gerais, a mando da TBLV, mas não chegou a visitar os armazéns, nem tratava com eles por telefone ou e-mail. Todas estas questões eram tratadas diretamente pela TBLV com os armazéns. Não se lembra de ter assinado contratos de cessão de créditos da União e/ou outros documentos.

De fato, esta fiscalização colheu elementos esclarecedores que corroboram as declarações de Thalita de que ela era uma mera laranja no esquema. Tanto as cargas da

União, como de outras empresas "noteiras", assim como as cargas depositadas em nome da TBLV, eram todas organizadas, dentro do armazém, por um representante da TBLV.

No caso do armazém ATN LOGÍSTICA, um dos mais utilizados pelo esquema fraudulento, foi confirmada esta versão de Thalita, sócia da União. Colhemos declarações do sócio-diretor da ATN, o Sr. DEVANILSON SANCHEZ PARADAS. Devanilson disse que a contratação de armazenagem, tanto com a União (e outras noteiras do grupo) como a feita com a TBLV, ambas foram negociadas pela TBLV, por meio da intervenção direta do Sr. Mauro Vinocur e do Sr. Adalberto Thomazini.

Devanilson disse desconhecer totalmente os sócios formais da União (Thalita e Clayton). Havia sempre um funcionário da TBLV dentro da ATN organizando a logística; inventário das cargas da União, da TBLV e de outras noteiras do grupo fraudador (Newpel, GADX, etc).

7. Thalita afirmou que nunca recebeu valor algum referente às vendas feitas com notas da União. Havia um acordo com a TBLV de que a UNTÃO receberia um valor de comissão referente à emissão de notas fiscais que variava entre 0,025% e 0,05% do valor da nota.

8. Thalita confirmou que não havia nota fiscal de entrada para a União e que não havia pagamento da União para a TBLV pois uma não comprava da outra de fato.

Em suma, esta fiscalização concluiu que a União e o casal (Clayton e Thalita) eram na verdade interpostas pessoas, sem capacidade real de suportar aquele volume imenso de operações e cuja função no grupo era meramente a de mascarar a venda ilegal da TBLV, de papel importado com imunidade, para clientes finais, fora dos casos previstos na Constituição Federal para justificar o benefício fiscal.

A seguir, é possível constatar que o Estado de São Paulo já decretou a nulidade da Inscrição Estadual da empresa União Comercio de Papéis e Editora Ltda:

(...)

4.3 COMERCIAL MIXPEL LTDA-CNPJ: 13.559.124/0001-53

No intuito de obter esclarecimentos acerca das negociações realizadas entre a EDITORA TRYOGRAF e a COMERCIAL MIXPEL LTDA, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal, (...) através do qual requisitou-se, além da escrituração contábil, detalhamento acerca de todas as negociações realizadas com a empresa Tryograf.

No item 5 do termo de início de diligência fiscal, foram requisitados os romaneios e conhecimentos de carga referente às mercadorias enviadas, nos anos-calendário diligenciados, especialmente em relação às notas fiscais apostadas no termo. Já no item 6, solicitou-se o detalhamento das negociações realizadas com a empresa Tryograf Editora Ltda, especialmente detalhando como foram feitos os recebimentos relacionados aos valores referentes às mercadorias vendidas em tabela de notas fiscais juntada no referido termo.

A empresa não recebeu a intimação, haja vista os correios terem informado no retomo do aviso de recebimento (AR) que o destinatário era "DESCONHECIDO". Essa fiscalização convocou os sócios a comparecerem pessoalmente no intuito de prestar esclarecimentos, e, apesar de ambos terem recebido a Intimação (comprovação através de Aviso de Recebimento), ninguém compareceu a essa repartição na data e horário solicitados.

Tendo em vista que a negativa da empresa em prestar esclarecimentos acerca de suas vendas coincide com a negativa de prestação de informações por parte da TRYOGRAF, não resta a essa fiscalização alternativa que não seja a autuação tributária.

ELLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 16.785.820/0001-76

No intuito de obter esclarecimentos acerca das negociações realizadas entre a EDITORA TRYOGRAF e a ELLO COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, foi expedido o Mandado (...) através do qual requisitou-se, além da escrituração contábil, detalhamento acerca de todas as negociações realizadas com a empresa Tryograf.

Da mesma forma (...), foram requisitados os romaneios e conhecimentos de carga referente às mercadorias enviadas, nos anos-calendário diligenciados, especialmente em relação às notas fiscais apostadas no termo. Já no item 6, solicitou-se o detalhamento das negociações realizadas com a empresa Tryograf Editora Ltda, especialmente detalhando como foram feitos os recebimentos relacionados aos valores referentes às mercadorias vendidas em tabela de notas fiscais juntada no referido termo.

A empresa não recebeu a intimação, haja vista os correios terem informado no retorno do aviso de recebimento (AR) que o destinatário era "AUSENTE". Essa fiscalização convocou os sócios a comparecerem pessoalmente no intuito de prestar esclarecimentos. Walter Fabiano Valério Ferreira recebeu a intimação e furtou-se de atender. Já os correios devolveram a correspondência de Luis Rogério de Camargo, haja vista o número de sua residência ser "inexistente". (...)Tendo em vista que a negativa da empresa em prestar esclarecimentos acerca de suas vendas coincide com a negativa de prestação de informações por parte da TRYOGRAF, não resta a essa fiscalização alternativa que não seja a autuação tributária

NEWPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA - CNPJ:17.190.606/0001-30

Em 06/06/2013, em cumprimento de MPPF-D regularmente emitido contra a empresa, comparecemos ao endereço cadastral da pessoa jurídica NEWPWL, com sede na Rua Acarauçu, 499, Jardim Ondina - São Paulo/SP, CEP 02871-190. Este endereço coincide com o averbado na JUCESP.

Intencionávamos entregar uma intimação fiscal pessoalmente à empresa, em mãos de algum de seus sócios ou representantes legais. Qual foi nossa surpresa quando, ao chegar ao local indicado, nos deparamos com uma funilaria de automóveis informal (sem cadastro CNPJ) de propriedade do Sr. Celso Valério dos Santos, CPF 051.389.568-09, o qual fazia-se acompanhar no local por alguns funcionários e clientes da funilaria.

Perquirido sobre a empresa NEWPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e seus sócios ALEX SANDRO ALBERTO DOS SANTOS e JONATAS PEREIRA DOS SANTOS, o Sr. Celso disse desconhecer a empresa e seus sócios. Disse que ali funciona apenas sua funilaria há cerca de dois anos. Nos fundos do imóvel existe uma casa onde o Sr. Celso vive há cerca de 56 anos. O Sr. Celso disse que estão chegando correspondências em nome desta empresa NEWPEL, mas ele não as recebe, pois desconhece a empresa. Todas estas informações fazem parte de TERMO DE CONSTATAÇÃO lavrado no local e assinado pelo Sr. Celso.

Esta fiscalização, de fato, constatou que no local funciona apenas a funilaria. Nenhum sinal de empresa que venha a comercializar papel. Para ilustrar, seguem fotos extraídas do local que deixam claro e evidente a inexistência da NEWPEL.

(...)

Tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de localização da empresa, os auditores fiscais dirigiram-se aos endereços cadastrais dos sócios da NEWPEL.

Sócio ALEX SANDRO ALBERTO DOS SANTOS, CPF: 312.754.148-18.

Segundo base da RFB, o sócio Alex Sandro tem domicílio na Rua Corruira Sul, 113, Jardim Vista Alegre - São Paulo/SP (na verdade o nome correto da rua é Corruiraçu). Trata-se de residência bastante humilde (imagens 3 e 4 abaixo), localizada há cerca de dois quilômetros da NEWPEL, onde residem Alex Sandro e alguns parentes, incluindo irmão, mãe, sobrinhos, etc.

O bairro onde esta residência se localiza é bastante pobre, havendo favelas nos arredores, nas encostas da Serra da Cantareira. Durante a diligência diligência na casa de ALEX SANDRO, o mesmo não se encontrava e lavramos TERMO DE

CONSTATAÇÃO junto ao seu sobrinho, KLEITON BARONE, CPF 283.917.088-45, que vive na mesma casa que ALEX SANDRO.

Kleiton afirmou que ALEX SANDRO não é, nem nunca foi sócio de empresa alguma, fato confirmado pelos demais familiares que presenciavam o depoimento. Disse que ALEX SANDRO possui escolaridade até a 4a. série do ensino primário e está desempregado há cerca de seis meses. Suas últimas ocupações foram: auxiliar de limpeza no Shopping Iguatemi, depois trabalhou de modo informal como caseiro, onde recebia cerca de RS 800,00 mensais de salário. Confirmaram que ALEX SANDRO não possui qualquer patrimônio, apenas tem uma expectativa de receber uma parte na casa que vive após o falecimento de sua mãe.

Consultando a base da RFB notamos que ALEX SANDRO não entregou declarações de renda à RFB dos anos 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, 2008, 2006 e 2005. Em 2007 entregou como isento. Ou seja, o sócio de fato não declara à RFB qualquer patrimônio ou rendimentos que lhe habilite a integralizar cotas de capital e tornar-se sócio em algum empreendimento.

(...) Dessa forma, do exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 904, 909, 910, 911, 915, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, os Auditores Fiscais tomaram a termo o DEPOIMENTO do Sr. ALEX SANDRO ALBERTO DOS SANTOS, sócio e representante legal da NEWPEL, (...), que compareceu a esta Superintendência da Receita Federal do Brasil e prestou espontaneamente os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, conforme descrito abaixo:

1. Foi perguntado ao depoente se é ou foi sócio de alguma empresa?

RESPOSTA: Nunca foi, nem se lembra de ter assinado documentos ou contratos sociais de abertura de firmas. Também não se lembra de ter assinado nenhum documento em troca de pagamento. Disse que não possui firma aberta em nenhum cartório da cidade.

2. Foi perguntado ao depoente se conhece a empresa NEWPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA?

RESPOSTA: Disse que nunca ouviu falar da empresa. Confrontado com uma imagem do local onde estaria a sede da Newpel, que fica a dois quilômetros de sua casa, disse desconhecer o local e disse que nunca esteve lá. Também não conhece o dono da funilaria Celso Valério dos Santos.

3. Foi perguntado ao depoente se conhece o outro sócio da empresa NEWPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA, o Sr. JONATAS PEREIRA DOS SANTOS?

RESPOSTA: Disse que acha que Jonatas pode ser um vizinho de rua, o qual conhece por JoJo da associação dos moradores do Jardim Vista Alegre, mas não tem certeza se é a mesma pessoa. Ficou de passar o telefone do mesmo para esta fiscalização 4. Foi perguntado sobre sua escolaridade, profissão e últimos empregos?

RESPOSTA: Disse que estudou até o 3 ano primário (não se lembra se completou este ano) no Colégio Mofarrej, na cidade de Mairiporã/SP. Disse que sabe ler e escrever pouco, tendo dificuldades nestes dois fundamentos. Sua profissão varia de auxiliar de limpeza, jardineiro e caseiro. Seus últimos empregos foram como auxiliar de limpeza e está desempregado há cerca de 1 ano. Hoje consegue auferir RS 300,00 mensais trabalhando como catador de lixo reciclável no Jardim Vista Alegre. Disse que deixa toda sua renda para seus dois filhos e para sua mãe, não lhe sobrando nada ao final do mês. Disse que nunca trabalhou com empresas do ramo de papel.

5. Foi perguntado se alguma vez na vida teve RS 50 mil para integralizar cotas de empresas?

RESPOSTA: Disse que nunca teve patrimônio ou disponibilidade semelhante. Lembra-se que a soma de maior valor que conseguiu juntar em sua vida foi RS 1 mil (hum mil reais).

6. Foi perguntado se conhece a empresa TBLV ou UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS.
RESPOSTA: O depoente disse que não.

7. Foi perguntado se conhece o contador CARLOS MÁRCIO DO NASCIMENTO MARQUES, que possui escritório na cidade de Taboão da Serra/SP?

RESPOSTA: Disse que nunca ouviu falar desta pessoa nem nunca esteve em Taboão da Serra.

Foi perguntado ao depoente se tinha mais alguma coisa a declarar.

O depoente disse estar surpreso com o fato de constar como sócio de alguma empresa.

Nada mais foi solicitado ou perguntado. Esta fiscalização faz questão de registrar que, devido à dificuldade de leitura do depoente, os auditores tiveram que ler o teor do termo para o mesmo.

Após ter lido o Termo, o sr. Alex Sandro firmou-o, declarando sob as penas da lei, ser o acima relatado a fiel expressão da verdade.

SÓCIO: JONATAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 125.060.628-40.

Segundo base da RFB, o sócio JONATAS tem domicílio na Rua Japuruca, 2.011, Jardim Vista Alegre — São Paulo/SP. Chegando na rua, notamos que a numeração vai até o número 270, ou seja, não existe a numeração 2.011, indicada como domicílio Fiscal do sócio JONATAS. Perquerimos alguns moradores desta rua e ninguém soube identificar quem seria e onde residiria JONATAS PEREIRA DOS SANTOS.

Sendo assim, concluímos que o sócio JONATAS não pode ser localizado segundo domicílio fiscal da RFB.

Consultando a base da RFB notamos que JONATAS, da mesma forma que ocorre com ALEX SANDRO, não entregou declarações de renda à RFB dos anos 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, 2008, 2006 e 2005. Em 2007 entregou como isento. Ou seja, o sócio de fato não declara à RFB qualquer patrimônio ou rendimentos que lhe habilite a integralizar cotas de capital e tornar-se sócio em algum empreendimento.

Consultando seus vínculos empregatícios não encontramos nenhuma empresa que tenha servido como fonte pagadora de salários e rendimentos a JONATAS.

Obviamente, a esta altura a fiscalização já estava certa de que estas pessoas não teriam capacidade patrimonial e econômica para empreender a abertura de uma empresa atacadista de papel que, em apenas 2 meses e 10 dias teria emitido 3.117 notas fiscais, totalizando vendas de aproximadamente R\$ 95 milhões.

Trata-se a NEWPEL de empresa aberta para servir meramente como interposta pessoa, com fito de ocultar e blindar terceiros empresários que agem de má-fé e, por meio de ardis fraudulentos e consignando operações em nome de terceiros inexistentes de fato, sonegam milhões em tributos e escapam da responsabilização tributária e criminal e da ação do Estado.

Sendo assim, para atribuir as responsabilidades a quem de direito e anular os efeitos tributários nefastos da NEWPEL, representamos à DERAT/SPO por meio do processo administrativo fiscal número 10803720136201371, que determinou a BAIXA DE OFÍCIO com A seguir, é possível constatar que o Estado de São Paulo já decretou a cassação das atividades da empresa NEWPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA:

(...)

NEWGROLP COMERCIAL LTDA, CNPJ: 13.558.430/0001-75

No intuito de obter esclarecimentos acerca das negociações realizadas entre a EDITORA TRYOGRAF e a NEWGROUP COMERCIAL LTDA, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (Vinculado) (...) através do qual requisitou-se, além da escrituração contábil, detalhamento acerca de todas as negociações realizadas com a empresa Tryograf.

Da mesma forma que foi requisitado as demais empresas, em relação à NEWGROUP, no item 5 do termo de início de diligência fiscal, foram requisitados os romaneios e conhecimentos de carga referente às mercadorias enviadas, nos anos-calendário diligenciados, especialmente em relação às notas fiscais apostadas no termo. Já no item 6, solicitou-se o detalhamento das negociações realizadas com a empresa Tryograf Editora Ltda, especialmente detalhando como foram feitos os recebimentos relacionados aos valores referentes às mercadorias vendidas em tabela de notas fiscais juntada no referido termo.

A empresa não recebeu a intimação, haja vista os correios terem informado no retorno do aviso de recebimento (AR) que o destinatário era "MUDOU-SE". Esta fiscalização convocou os sócios a comparecerem pessoalmente no intuito de prestar esclarecimentos. NILZA GOMES SOUZA recebeu a intimação e furtou-se de atender. Já os correios devolveram a correspondência de JACQUELINE SOARES DA SILVA, contendo a declaração "MUDOU-SE". Tendo em vista que a negativa da empresa em prestar esclarecimentos acerca de suas vendas coincide com a negativa de prestação de informações por parte da TRYOGRAF, não resta a essa fiscalização alternativa que não seja a autuação tributária

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Dessa forma, concluiu-se pela solidarização das pessoas físicas e jurídicas:

- MAURO VINOCUR (CPF: 165.795.108-11);
- COMARK COBRANÇAS LTDA (CNPJ: 12.527.758/0001-61);
- TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (CNPJ: 04.155.947/0001-22);
- IEDA MARIA MITIKO MATUOKA (CPF: 135.852.948-29);
- MISAEL MARTINS DE SOUZA (CPF: 397.054.989-20)
- ARMANDO ANTÔNIO NAZATO (CPF: 010.858.418-63)

MAURO VINOCUR, CPF: 165.795.108-11

Mauro Vinocur é o grande mentor, responsável e beneficiário da fraude de desvio de papel imune, mesmo ocultando-se através do manto da interposição fraudulenta de pessoas, sobram elementos de que Mauro é o real beneficiário pela TRYOGRAF. Foram identificados inúmeros elementos de que Mauro Vinocur é a pessoa que deve ser responsabilizada de forma solidária pelas ilicitudes tributárias que foram cometidas ao longo da existência dessa empresa.

(....)

Durante as diligências do dia 16/10 alguns dos funcionários da empresa foram questionados sobre quem seria o dono da empresa. De modo geral, os funcionários da produção diziam desconhecer os sócios formais da TRYOGRAF, Misael e Gedeildo. Os funcionários Claudemir Miguel (operador de empilhadeira) e Glaudinei de Freitas (motorista da filial Araras) confirmaram, mediante termo lavrado no local, que o dono da empresa é Mauro Vinocur.

(....)

Em Diligência realizada na rua Dante Maroska n. 521 (Araras/SP), suposta filial da Tryograf coletou-se depoimento do Sr. César Murilo de Castro Moreira (CPF: 037.355.907-49), funcionário da empresa que identificou o Sr. Mauro Vinocur como proprietário da empresa.

Mauro Vinocur possui cartão de visitas da Tryograf, através do qual intitula-se Diretor, mesmo nunca tendo figurado no quadro societário ou pertencido ao quadro de funcionários dessa empresa.

Seu nome consta na listagem de ramais da empresa, em documento internos, os funcionários entrevistados conhecem e reconhecem Mauro Vinocur como dono da Tryograf, c desconhecem os sócios formais da empresa, trata-se de uma situação escancarada de interposição fraudulenta de pessoas.

O depoimento do sr. Devanilson Sanchez Paradas foi contundente para a vinculação do sr. Mauro Vinocur à fraude de desvio de papel imune, à TBLV, às empresas "noteiras" e consequentemente à própria Tryograf, que nada mais é do que o braço industrial da TBLV.

A ATN Logística foi a empresa responsável pelo armazenamento dos papéis importados pela TBLV, sua capacidade de armazenamento, associada à localização estratégica transformaram a ATN em um importante prestador de serviços para o grupo controlado por Mauro Vinocur.

Devanilson declarou que a contratação de armazenagem realizada pela empresa noteira União Comércio de Papéis e por todas as outras interpostas pessoas jurídicas do grupo sempre foi realizada por intermediação direta da TBLV, por determinação do Sr. Mauro Vinocur.

Diligência realizada na empresa cliente: VV COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 07.969.208/0001-62 Esse Grupo Especial de Combate a Fraudes fiscais lavrou intimação contra a empresa supramencionada, haja vista o fato da mesma ter adquirido enormes quantidades de papéis que teriam sido vendidos pela interposta pessoa jurídica "União Comércio de Papéis c Editora Ltda". No item 8 do termo de início de diligência fiscal lavrado em 22/05/2013, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal número 0819000.2013-01942-1, foram requisitadas as seguintes informações à empresa:

(...)Dessa forma, constata-se que a VV COMÉRCIO DE PAPÉIS, um importante cliente final, foi beneficiado pelos preços baixos e créditos indevidos de Pis e Cofins. O mesmo declarou a essa fiscalização que adquiriu mercadorias (com notas fiscais emitidas pela UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA) negociando diretamente com MAURO VINOCUR, pessoa que comercializou milhares de toneladas de papéis utilizando-se de funcionários e da estrutura da TRYOGRAF.

5.2 TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA Esta fiscalização encontrou elementos que demonstram que a TBLV c a TRYOGRAF se confundiam e se integravam perfeitamente no ambiente. Foram fotografadas listas de ramais em que constam funcionários de ambas as empresas, numa mesma lista e usando mesmo PABX (central telefônica que, aliás, ficava numa sala do andar superior).

No que tange ao endereço cadastral da empresa, cumpre esclarecer que O GFRAU - Grupo Especial de Combate a Fraudes Fiscais - da DIFIS08, por meio dos Auditores-Fiscais da RFB signatários desta Representação, quando do atendimento de MPF-F 07.1.03.00-2013-01336-9, emitido pela DRF/NOVA IGUAÇÚ/RJO, em desfavor da empresa interessada, apurou fatos suficientes para a devida alteração de ofício do domicílio tributário da empresa acima.

5.3 COMARK COBRANÇAS

A empresa COMARK foi constituída em 02/09/2010 com capital social de apenas R\$ 1.000,00. A empresa apresentava como objeto Atividade de Cobranças e Informações Cadastrais. Seus sócios são as empresas SUN INVEST LLC c a ATLANTIS BUSINESS LLC, as mesmas que são sócias da TBLV.

Consta como administrador, assinando pela empresa, o Sr. Rodrigo da Silva Brito, CPF 316.487.438-38, assinando pela empresa e, na qualidade de procuradora das sócias estrangeiras, a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka.

5.3.1 Vinculação societária através de Mauro Vinocur A COMARK não declara receita alguma e não recolhe tributo algum. Porém, movimentou uma fortuna, mais de R\$ 310

milhões apenas no biênio 2011/2012. A empresa está sob procedimento de fiscalização e estima-se que todo este dinheiro seja fruto de caixa-dois do grupo TBLV, controlado por Mauro Vinocur, referente às vendas com desvio de finalidade do papel imune.

Ou seja, além de receber parte significativa dos proventos criminosos desta fraude, a COMARK serve como supridora de fundos para as demais importadoras do grupo satisfazerem seus compromissos de fechar câmbio, pagar fornecedores, entre outros gastos.

Um importante vínculo entre a COMARK e a TBLV é o seu quadro societário, sendo que ambas possuem os mesmos sócios, as offshores ATLANTIS BUSINESS e SUN INVEST LLC.

Como vimos, esta fraude é perpetrada por um grupo econômico que está blindado por meio de empresas estrangeiras que nunca serão executadas no país. As empresas que operam no país não possuem patrimônio. Também se utilizam de interposição fraudulenta de pessoas e empresas para atingirem seus fins e transferir responsabilidades por atos ilegais. Quando necessitam descartar uma empresa, alteram seu domicílio para lugar onde nunca estiveram, afim de evitar ação do Estado, perpetuando a ação delitiva por meio de novas pessoas e garantindo um processo de lucro constante para seu real beneficiário.

Durante a fase de desenvolvimento das diligências fiscais empreendidas por esta Divisão de Fiscalização da Receita Federal, os auditores fiscais se depararam, em várias oportunidades, com elementos que apontavam que o Sr. Mauro Vinocur vem a ser o maior beneficiário e único controlador do grupo TBLV.

A procuradora das sócias estrangeiras da TBLV e da COMARK, ATLANTIS BUSINESS LLC e SUN INVEST LLC, a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, já fora agraciada anteriormente por outras procurações outorgadas por Mauro Vincour. Exatamente da mesma forma que ocorreu em relação à TBLV (item 4.2.2). Em atendimento à intimação lavrada no curso da diligência fiscal de número 08.1.13.00-2013-00184-1 a empresa não justifica o fato de ter adquirido mercadorias de uma interposta pessoa e pago a uma terceira (Comark Cobranças Ltda).

Assim como ocorrera em relação às diligências empreendidas junto à TBLV, após as diligências empreendidas foi possível constatar a razão dessa falta de documentação. Tratam-se de empresas estritamente vinculadas, possuidoras do mesmo dono de fato, o sr. Mauro Vinocur.

A Comark foi beneficiada com o pagamento de centenas de boletos bancários, em geral relacionados às notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada. A empresa Tryograf entregou a documentação referente às empresas UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA e AIEV COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, recusando-se a prestar justificativas quanto às demais empresas das quais adquiriu papéis.

5.4 IEDA MITIKO MATUOKA

A procuradora das sócias estrangeiras da TBLV e da COMARK, ATLANTIS BUSINESS LLC e SUN INVEST LLC, a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, recebera outras procurações outorgadas por Mauro Vincour, como foi o caso das procurações passadas pelas empresas INTERPAPER e ADVALOREM, respectivamente em 02/03/2012 e 27/06/2013, no 13 cartório de notas da Capital. Mauro Vinocur, na condição de administrador de ambas, outorgou poderes ilimitados para Ieda assinar pelas empresas de forma isolada.

Ora, estes atos demonstram a plena confiança que um deposita no outro. Esta confiança vem dos laços de amizade e profissionais antigos que o Sr. Mauro possui com os irmãos de Ieda, o Sr. Roberto Yoshimitsu Matuoka, CPF 843.285.338-00, também gestor da TBLV e Rubens Matuoka.

Roberto foi sócio das empresas IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 09.603.926/0001-46 e EDITORA PAR DO BRASIL LTDA,

CNPJ 03.685.445 0001-40, sendo que a primeira tem como sócia a esposa de Mauro Vinocur e a segunda com o próprio Mauro Vinocur como sócio. A IPSL, por sua vez, outorgou procuração a Mauro Vinocur, por prazo indeterminado, outorgando-lhe amplos e ilimitados poderes de gestão e representação.

O relacionamento de Vinocur com a família Matuoka é amigo. Em 1995, outro irmão de Leda Matuoka, o Sr. Rubens Matuoka e Mauro Vinocur fundaram a Vinocur & Matuoka, empresa do segmento de publicidade e propaganda, que tinha sede na Al. Rio Preto, 71, Tamboré - Barueri SP. Alguns anos depois, devido ao aumento de produção, ambos teriam constituído a própria gráfica, mas tiveram problemas de adimplir financiamentos, devido a consequências do Plano Collor.

Na internet encontramos links, como o www.ncsorce.com/free/Mauro-Vinocur/People/Profile/100709165-2, em que fica demonstrado que Mauro Vinocur seria, pelo menos, Diretor Comercial da TBLV, enquanto Leda Matuoka seria a Diretora Financeira.

Uma denúncia encaminhada por e-mail ao Ministério Público Estadual de SP, em 07/06/2013, e reencaminhada a esta fiscalização delata uma parte deste esquema de fraude com papel imune, envolvendo justamente empresas do grupo TBLV. O delator acusa o Sr. Mauro Vinocur como o responsável, mentor, maior beneficiário da fraude. (Anexo XII — Denúncia Recebida por essa divisão de fiscalização).

5.6 MISAEL MARTINS DE SOUZA, CPF: 397.054.989-20

Ao longo das diligências efetuadas restou claro que Misael Martins de Souza não é um mero "laranja" que cujo nome foi utilizado indevidamente na constituição do quadro societário da TRYOGRAF, sua função é mais importante que isso na empresa, os apontamentos restam claros que Misael cedeu seu nome, com plena convicção aos seus atos, à empresa de Mauro Vinocur, servindo como um "testa de ferro" para o mesmo.

Os funcionários da TRYOGRAF simplesmente não conhecem o sócio Misael. Colhemos depoimentos in loco, na própria empresa, com funcionários antigos, e os mesmo disseram desconhecê-lo. Disseram que o dono da TRYOGRAF era Mauro Vinocur.

Misael Martins de Souza foi intimado e reintimado por essa fiscalização a comparecer pessoalmente para prestar esclarecimentos, uma vez que o mesmo consta no contrato social como sócio administrador da Tryograf.

Na data de 21/10/2013, sua advogada constituída recebeu intimação fiscal requisitando o comparecimento de Misael a essa Divisão de Fiscalização em 25/10/2013 às 15:00, o que não foi atendido.

Em 02/12/2013, os Auditores Fiscais reintimaram o Sr. Misael a comparecer a essa repartição em 09/12/2013, sua advogada solicitou alteração de data e a fiscalização concordou em remarcar para o dia 17/12/2013, o que também não foi cumprido.

Restou claro o interesse de Mauro Vinocur e seus advogados em não apresentar o Sr. Misael a essa fiscalização, uma vez que seria impossível para o mesmo justificar a operacionalização da empresa Tryograf, os investimentos realizados, a integralização de seu capital, além do fato de todos os funcionários questionados por essa fiscalização o desconhecerem.

O Sr. Misael Martins de Souza também manifesta interesse em não se apresentar ao Fisco, provavelmente pelo fato de estar vinculado a Mauro Vinocur e seus familiares por laços laborais.

5.7 ARMANDO ANTÔNIO NAZZATO, CPF: 010.858-418-63

O grupo de empresas a seguir tem em comum o fato de serem todas empresas que constam como adquirentes ou distribuidoras de fachada de emissões de notas fiscais

eletrônicas de um grupo importador-distribuidor de papel imune que protagonizou uma fraude praticamente bilionária, a maior já vista no segmento do papel.

Observando detalhadamente as notas fiscais eletrônicas, notamos que aquelas que adquirem os produtos, não possuem saídas, enquanto que as que distribuem o papel, não apresentam entradas, de tal sorte que as suas contabilidades nunca fecham.

Nenhuma delas possui movimentação bancária que minimamente justifique uma pequena parcela de suas emissões de notas fiscais. Das empresas abaixo, três foram efetivamente diligenciadas por esta divisão de Fiscalização e nenhuma comprovou as transações comerciais em que foram envolvidas seja o recebimento/pagamento dos preços ou o recebimento/expedição das mercadorias.

Outro ponto em comum é que essas empresas estão aparentemente ligadas entre si pela figura do contador Armando Antônio Nazzato e seus familiares. Vejamos a relação de empresas:

- 1)-CNPJ 10.796.401/0001-53 - GADX - Comercio de Papeis e Editora Ltda - Endereço Rua Correia 70, Bairro São João Climaco, São Paulo - SP.
- 2) - CNPJ 11.421.653/0001 -60 - União Comercio de Papeis e Editora Ltda. Endereço Rua General Lecor 179, Bairro Ipiranga, São Paulo - Sp.
- 3) - CNPJ 13.693.919/0001--50 - ECAF - Comercio de Papeis e Editora Ltda. Endereço Rua Guaniquic 39, Bairro Vila Natalia. São Paulo, SP.
- 4) - CNPJ 13.920.887/0001-88 - AIEV - COMKRCIO DE PAPEIS LTDA, endereço cadastral Rua Duque D'aosia 257, Bairro Vila Mussolini, São Bernardo do Campo. SP.
- 5) - CNPJ 97.529.785/0001-26 - ATAT Administração de Negócios Financeiros Ltda - Endereço Rua Freire Brayncr 120, Conjunto Residencial Heliópolis, Bairro Vila Heliópolis, São Paulo. SP.
- 6) - CNPJ 13.849.082/0001-95 -Joalpaper - Comercio de Papeis Ltda, endereço cadastral Rua Heitor de Andrade 73, Bairro Santa Teresinha, Santo André, SP.
- 7) - SPYDEK PEL - Comercio de Paneis Ltda, CNPJ 14.663.845/0001 -71. endereço cadastral Rua Coronel Fawett 1180 Sala 04. Bairro Vila Morais. Santo Paulo, SP.
- 8) - - CNPJ 08.037.387/0001-62 - NLC Comercio de Papeis Ltda - Endereço Rua Caio Prado 267. Bairro Consolação. São Paulo. SP.
- 9) - CNPJ 08.604.465/0001 -63 - Izipaper Comercio de Papeis e Editora Ltda - Endereço Rua General Lecor, Bairro Ipiranga. São Paulo, SP.

Nazzato é proprietário da Nazzato assessoria contábil, empresa com mais de 20 anos no mercado e atuante no bairro do Ipiranga, trata-se de uma empresa especializada em prestação de serviços contábeis, com larga experiência nessa área.

Armando Antônio Nazzato é especialista em Assessoria Tributária, Contábil, Fiscal, Trabalhista, Previdenciária e em Imposto de Renda de Pessoas Físicas. Ele e seus filhos manifestam conhecimento e domínio em diversas áreas relacionadas às matérias contábeis, o que transforma a alegação de "erros" cometidos, especialmente em relação à A1EV e KTAF, em situações injustificáveis.

A situação a seguir descrita evidencia falta de ética e decoro em relação à profissão contábil, o que merece séria reprimenda, uma vez que Nazzato auferiu ganhos, criando e gerindo empresas em nome de pessoas falecidas, as quais foram utilizadas por Mauro Vinocur no intuito de gerar créditos indevidos de Pis e Cofins e, principalmente, produzir documentação fiscal inidônea que seja apta a respaldar suas cargas de papéis importados como imunes que foram desviados de sua finalidade constitucional.

Maria de Fátima Cirino Soares e Maria Garrara Molina, respectivamente mãe de Clayton e avó de Thalita (Sócios da União), falecidas em 2005 e 2007, ingressaram como sócias de duas empresas após seus óbitos, em 2011. Elas tiveram seus nomes incluídos no quadro societários das empresas ETAF Comércio de Papéis Ltda e A1EV Comércio de Papeis Ltda, com as quotas subscritas e integralizadas (no valor de R\$

50.000,00 cada uma) no ato da elaboração do contrato social de ambas empresas, em 14 de junho de 2011.

Porém, analisando o Sistema de Óbito da Previdência Social, verifica-se que MARIA DE FÁTIMA CIRINO SOARES, nascida em 18/11/1953, CPF 093.772.298-71, havia falecido em 17/08/2005, conforme termo 66133, Livro 68, folha 194, do Registro Civil das Pessoas Naturais do 27 Subdistrito Tatuapé, CNPJ 00.341.119/0001-28. Isto é, a sócia faleceu seis anos antes da assinatura dela no Contrato Social das empresas acima.

Ao analisar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se no Sistema de Óbito da Previdência Social que MARIA CARRARA MOLINA, CPF 273.914.698-15, também havia falecido antes de se tornar sócia de empresa. Ela morreu em 21/05/2007, conforme termo 101246, Livro 135, folha 104 V, do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21 Subdistrito Saúde, CNPJ 67.185.546/0001-35, quatro anos antes de ingressar nas sociedades.

Consta a emissão de cerca de R\$ 68 milhões em notas fiscais eletrônicas de venda de papel pela empresa A1EV COMÉRCIO DE PAPEIS, de titularidade das duas sócias falecidas acima. As vendas teriam ocorrido nos anos de 2011 e 2012, anos após seus falecimentos. A A1EV não movimenta conta bancária, não entrega declaração à Receita, não recolhe nenhum tributo e não possui empregados, situação análoga à da União c Izipaper.

Para piorar, as falecidas tiveram suas declarações de imposto de renda do ano-calendário de 2009 entregues em 2011, por meio da mesma máquina onde foram entregues as declarações de imposto de renda do contabilista Armando Nassato e da sua empresa a GADX.

Constata-se a ousadia de algumas pessoas (quicá ligadas por laços familiares), em criarem empresas em nome de pessoas falecidas, efetuando cadastro junto a Previdência Social pós-morte e mantendo cadastro junto à Receita Federal regular, por meio de entrega das declarações de imposto de renda do ano-calendário de 2009 (Data de Entrega: 09/06/2011 Horas: 14:56:19 e 13/06/2011, Horas 13:29:34), dias antes da criação da empresa.

Pessoas falecidas não podem participar da sociedade, fazer pagamentos, movimentar contas bancárias. Os contratos sociais das empresas A1EV e ETAF foram lavrados no escritório UNIÃO CONTÁBIL de Armando Antônio Nassato. Ele é contador de diversas empresas vinculadas a atividades gráficas, como a UNIÃO COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e a 1Z1PAPER, entre outras.

Além do mais, as falecidas deveriam ter comparecido pessoalmente até o escritório contábil de Nassato para assinarem o contrato social. Também é um mistério para esta fiscalização imaginar como o Cartório de Notas carimbou o reconhecimento de firma de ambas neste documento.

Nassato e seus filhos constam como sócios de empresa que teria sido usada na mesma fraude que a empresa União Comércio de Papéis e Editora. Trata-se da GADX COMÉRCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA, CNPJ 10.796.401/0001-53.

A GADX COMERCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA, CNPJ 10.796.401/0001-53, tem endereço cadastral na Rua Correia 70, Bairro São João Climaco, São Paulo - SP. Seu responsável é DIEGO Nassato, CPE 328.238.048-89, na figura de sócio-administrador, mas cremos que seu pai, o contabilista ARMANDO ANTÔNIO Nassato CPF 010.858.418-63, sempre tenha sido seu verdadeiro gestor e idealizador. O capital social da empresa que foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme contrato social. Esta empresa não possui filial.

Intimada e rei mimada a apresentar prova de pagamento deste imenso volume de notas fiscais, a prova do recebimento das mercadorias, armazenagem, transporte, livros fiscais e contábeis, além do destino dado a todo este papel, a GADX, por meio do Sr. Nassato, simplesmente se limitou a dizer que seu contrato com a fornecedora havia sido rescindido em 04/2011 e que toda sua escrita fiscal e comercial encontrava-se com a TBLV. Nenhuma comprovação adicional foi apresentada. Nassato nem sequer guardou

os livros fiscais/contábeis de sua própria empresa, dando a indecente desculpa que deixou os livros de sua empresa com uma fornecedora (Documento XII - MPF-D Nazzato).

A Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo, há pouco tempo atrás, cassou a inscrição estadual da GADX pelo fato dela ter simulado estabelecimento comercial, expressão rebuscada para dizer que ela não existia. Vejamos abaixo extrato ou notícia sobre a empresa no Diário Oficial do Estado de São Paulo — Poder Executivo — Seção 1, página 60, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011:

Além da gravidade das ações discriminadas acima, cumpre esclarecer que Armando procuração ATIVA perante a Receita Federal do Brasil para o período de 15/02/2011 a 15/03/2015 para representar a UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA.

Armando também apresentou GF1P, referente ao exercício de 2012, na condição de representante da empresa ETAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A AUTUAÇÃO DE PIS E COFINS

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, ou mesmo de se obter ressarcimento ou compensação mediante a utilização de créditos fictícios, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, ainda que se refira à aplicação de multa de lançamento de ofício isolada, sobre o sujeito passivo autuado.

7. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA EM 150% A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mormente em situações que evidenciem conduta planejada e executada mediante ajuste doloso.

(....)

O presente Termo de Encerramento da Ação Fiscal invoca expressamente a conduta fraudulenta da empresa autuada, reportando-se, inclusive, à figura da sonegação, aludida, mais especificamente, no art 71, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, constata-se. a partir da leitura do art 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 acima reproduzido, referenciado pelo parágrafo 2º do art. 18, da Lei nº 10.833/03 (em sua redação original), que o percentual da multa qualificada passível de aplicação é de 150%.

8. DOS CÁLCULOS DOS CRÉDITOS INIDÔNEOS DE PIS E COFINS Utilizando-se exclusivamente das planilhas entregues pela empresa em confronto com suas DACONS, foi possível estabelecer as seguintes planilhas mensais que fazem referência à glosa dos créditos de PIS e COFINS apropriados indevidamente.

Em relação às linhas 06A e 16A, foi solicitado que a empresa entregasse relação contendo as notas fiscais de aquisição dos bens e serviços utilizados como insumos e despesas que compõem os valores demonstrados indicando, para cada nota fiscal, o número e a série, data

de emissão e de entrada, razão social e CNPJ do fornecedor, Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP utilizado no Livro Registro de Entradas, valor dos produtos/serviços, valor do IPI recuperável, valor lotai da nota, valor do ICMS destacado na condição de substituto tributário e valor da base de cálculo do crédito. Para os valores de despesas não amparados em notas fiscais informar sua natureza, razão social e CNPJ do fornecedor, tipo do documento comprobatório, data da contabilização, valor da base de cálculo do crédito e código da conta contábil de contabilização da despesa;

Dessa forma, foi possível chegar ao seguinte resultado:

(....)

2. Em face das irregularidades apuradas foram lavrados os seguintes autos de infração científicos ao contribuinte em 07/02/2014:

a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fls. 39/40): Valor do crédito tributário de R\$ 9.030.482,01, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 02/2014, fundamento legal citado na fl. 42;

b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 05/06): Valor do crédito tributário de R\$ 1.960.565,21, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 02/2014, fundamento legal citado na fl. 08.

3. Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face dos seguintes contribuintes:

1. Misael Martins de Souza (fls. 2.760/2.761), nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, científico em 07/02/2014 (fl. 2.761);

2. Armando Antonio Nazzato (fls. 3.536/3.541), com fundamento no artigo 124, I, do CTN, científico em 12/02/2014 (fl. 3.550);

3. Comark Cobranças Ltda (fls. 3.544/3.546), com fundamento no artigo 124, I, do CTN, científico em 11/02/2014 (fl. 3.554);

4. TBLV Comércio Importação e Exportação de Papéis Ltda (fls. 3.560/3.566), com fundamento no artigo 124, I, do CTN, científico em 12/02/2014 (fl. 3.557);

5. Ieda Maria Mitiko Matuoka (fls. 3.572/3.573), nos termos do artigo 124, I, do CTN, científica em 11/02/2014 (fl. 3.569);

6. Mauro Vinocur (fls. 3.579/3.585), nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, científico em 24/03/2014 (fl. 3.588);

4. A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 7.662/7.682 em 10/03/2014, na qual alega em síntese:

a- Para realizar o quanto descrito em seu objeto social adquire papel comercial (não imune) para a impressão dos referidos produtos. O papel é insumo essencial à sua produção.

b- a Impugnante de plano destaca as principais provas anexadas a esta defesa que revelam ser a mesma terceira adquirente de boa-fé. Tais provas demonstram que as operações de compra e venda de papel comercial cujos créditos foram glosados de fato ocorreram de modo plenamente legítimo, possibilitando o direito aos créditos indevidamente glosados;

c- o contribuinte reúne comprovantes do SINTEGRA que demonstrariam a idoneidade dos fornecedores, notas fiscais de aquisição do papel, comprovantes de pagamento, registro de entrada, DIPJ e DCTF d- O que fez a Impugnante foi comprar papel (não imune e a preço de mercado) para a prestação de serviços gráficos, que é a sua atividade. Pagar o preço praticado no mercado. Contabilizar e escriturar e aproveitar créditos de PIS e COFINS a partir de tais insumos adquiridos, da forma como manda a lei de empresas que estavam, no mínimo à época, funcionais e regulares. Nada há de ilegítimo nessa operação. Se é que existe o suposto esquema denunciado, é a Impugnante terceira de boa fé e eventuais penalidades a ela não se comunicam!

e- fatos anteriores, ausência de recolhimentos de tributos por outras pessoas jurídicas, infrações tributárias e de quaisquer outras espécies em quaisquer esferas etc, em nada influem na sistemática de apuração de créditos e débitos assim como na materialidade tributária inerente às tais contribuições.

f- o Auto de Infração ora impugnado falha fatalmente quanto à sua fundamentação legal e se equivoca quanto à capitulação da infração, pois não se depreende do seu conteúdo elemento essencial à sua subsistência qual seja, qual efetivamente foi a infração cometida.

g- a par de referida legislação, exatamente o que está previsto na legislação acima é o que ocorreu no presente caso; entraram insumos no estabelecimento da Impugnante (papel não imune para edição e impressão) e por isso foram apurados créditos de PIS e COFINS, os quais acabaram por ser abatidos com valores devidos dessas próprias contribuições.

h- Assim sendo, a primeira indagação que revela contradição com toda a argumentação da fiscalização é: se a Impugnante apenas realizou operações fictícias, de onde saiu a matéria prima para toda essa produção que foi encontrada nas suas dependências?

i- eventual irregularidade que o Fisco entenda existir relativa a esses fornecedores não pode ser atribuída à Impugnante. É da Receita Federal a responsabilidade da verificação da idoneidade das empresas fornecedoras, e, no caso específico dos fornecedores que tiveram as notas fiscais consideradas inidôneas, se entendia que se tratavam de pessoas em situação fiscal irregular, deveria ter adotado providências a tempo e modo;

j- nesse contexto, ainda que exista alguma irregularidade por parte de seus fornecedores apurada pela Receita Federal, é a Impugnante terceira de boa fé!

k- quanto à alegação de que os pagamentos foram realizados para pessoas diferentes dos fornecedores, tal fato apenas e tão somente representa prática comercial comum em diversas espécies de operações negociais.

l- tal constatação que é plenamente aferrível do Termo de Verificação Fiscal permite afirmar com clareza que os preços praticados pelas empresas tidas como inidôneas são inexoravelmente os de mercado!

m- No processo administrativo fiscal federal, para que haja a possibilidade de qualificação da multa de ofício, deve-se comprovar de forma inexorável que houve fraude pelo sujeito passivo, o que não ocorre nos presentes autos, uma vez que a Impugnante é comprovadamente terceira de boa fé.

n- requer o cancelamento da exigência 5. O Sr. Misael Martins de Souza apresentou impugnação em 10/03/2014 (fls. 3.591/3.611) que pode ser assim sintetizada:

a- a empresa Tryograf adquiriu de boa-fé as mercadorias colocadas em suspeição, o que se comprova com comprovantes do SINTEGRA, notas fiscais de compra, Livro Registro de Entrada, DACON, DCTF e DIPJ;

b- os autos de infração carecem de fundamentação legal;

c- simplesmente citar os artigos 124, I e 135, III, do CTN não basta para responsabilizar o sócio da empresa;

d- não é correta a afirmação de que a Tryograf realizou apenas operações fictícias;

e- a responsabilidade solidária do sócio somente é admitida quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ao contrato social ou ao estatuto;

f- o interesse comum previsto no artigo 124 do CTN deve ser um interesse no fato ou na relação jurídica;

g- foi incorreta a aplicação da multa qualificada.

6. O Sr. Armando Antonio Nazzato protocolizou impugnação em 12/03/2014 (fls. 13.797/13.822) em que alega:

a- Realizou apenas atividades inerentes a sua profissão, desconhecendo a existência de qualquer grupo que objetivava o desvio de papel importado;

b- foi somente o responsável pela abertura de algumas empresas consideradas pela fiscalização como “noteiras de 1º e 2º nível”; c- Requer seja afastada a responsabilidade solidária.

7. O Sr. Mauro Vinocur apresentou impugnação em 15/04/2014 (fls. 13.776/13.793) que pode ser assim sintetizada:

- a- A imputação de responsabilidade solidária está calcada em mera presunção, sem provas, sendo um ato sem motivação;
- b- Não há documentos que demonstrem a participação do impugnante em conjunto com a empresa Tryograf na apuração de receitas;
- c- Para se falar em solidariedade, nos termos do artigo 124, I, do CTN deve ser comprovado que há mais de um devedor no pólo passivo da obrigação;
- d- Requer a exclusão da responsabilidade solidária.

A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka apresentou impugnação em 12/03/2014 (fls. 13.839/13.862) que pode ser assim sintetizada:

- a- A atribuição de responsabilidade solidária é nula e sem motivação, por estar baseada em presunções;
- b- A impugnante não participou da ocorrência dos fatos geradores, nem mesmo foi sócia da Tryograf;
- c- Nos termos do artigo 124 do CTN a solidariedade seria uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. Seria necessário que o responsável seja também contribuinte;
- d- A pessoa física jamais poderia participar da ocorrência do fato gerador.

9. A empresa TBLV Comércio Importação e Exportação de Papéis Ltda apresentou impugnação de fls. 13.868/13.889 em 12/03/2014, na qual alega em síntese:

- a- O Termo de Sujeição Passiva Solidária é nulo, pois é um ato sem motivação, lastreado em mera presunção;
- b- Não há provas de que o impugnante tenha praticado os fatos geradores das obrigações tributárias;
- c- Nos termos do artigo 124 do CTN a solidariedade seria uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. Seria necessário que o responsável seja também contribuinte;
- d- Todos os sujeitos passivos solidários devem ter tomado parte da realização do fato gerador;
- e- O impugnante não vendeu papel à Tryograf e muito menos participou da venda de produtos gráficos em conjunto com a Tryograf, inexistindo qualquer interesse jurídico comum;
- f- A existência de um grupo econômico não justificaria a responsabilização solidária, pois inexistente o interesse jurídico.

A empresa Comark Cobranças Ltda apresentou impugnação de fls. 13.908/13.928 em 12/03/2014, na qual alega em síntese:

- a- A impugnante jamais foi sócia da empresa Tryograf e muito menos formou com ela um grupo econômico;
- b- A atribuição de sujeição passiva está baseada em presunções, não há provas de que o impugnante tenha participado da prática do fato gerador do tributo. O Termo de Sujeição Passiva é nulo;
- c- Somente os fornecedores de papéis à Tryograf poderiam ser considerados sujeitos passivos solidários;
- d- É uma empresa de cobrança, assim movimentando grandes quantias de forma transitória.”

A decisão recorrida julgou improcedente as Impugnações e apresenta a seguinte
ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosados os créditos não cumulativos relativos a aquisição não comprovada de insumos.

FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

MULTA QUALIFICADA.

Deve ser aplicada a multa qualificada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosados os créditos não cumulativos relativos a aquisição não comprovada de insumos.

FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

MULTA QUALIFICADA.

Deve ser aplicada a multa qualificada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

Foram interpostos recursos voluntários pela empresa autuada e pelos solidários.

O Recurso Voluntário interposto por Mauro Vinocur, contém, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções, lastreado em meros indícios e elementos destituídos de carga probatória;
- (ii) a atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois se escora em presunções e suposições e está construída em interpretação técnica de dispositivo legal que impossibilita a atribuição dos efeitos pretendidos pela Fiscalização;
- (iii) não há nos autos documento que comprove que realizou em conjunto com a Tryograf as ações definidas como necessárias à ocorrência do fato gerador “auferir receita”;
- (iv) nunca deteve o poder de administração de fato da sociedade, ou seja, nunca teve o poder de mando e comando da Tryograf, muito menos empregado, a ensejar eventual responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN;
- (v) não teve qualquer interesse jurídico nas situações que configuram os supostos fatos geradores das obrigações tributárias;
- (vi) é indevida a aplicabilidade dos arts. 124, inc. I e 135, inc. II do CTN;

(vii) é nulo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (TSPS), pois não se encontra lastreado em provas conclusivas da prática, dos fatos geradores (“auferir receitas”) das obrigações tributárias que se pretendeu alcançar por meio da autuação;

(viii) ao formalizar a atribuição de sujeição passiva, com base em presunções e pressuposições, sem que houvessem sido carreadas provas no sentido de que os fatos geradores foram praticados pelo Recorrente, isto é, de que as receitas apontadas como auferidas pela Tryograf o foram em conjunto com o Recorrente, deixou-se de fazer presente o motivo do ato;

(ix) ao furtar-se em verificar a efetiva ocorrência dos fatos e, conseqüentemente, em identificar com precisão o sujeito passivo, através da determinação coerente da matéria imputável, feriu-se o art. 142 do CTN;

(x) a atribuição de sujeição passiva é unicamente fundamentada na suposta existência de um grupo econômico de fato, do qual supostamente faria parte, sendo que nada foi provado;

(xi) em nenhum momento restou comprovado que era mandatário, preposto e muito menos empregado da empresa Tryograf;

(xii) para que se justifique a sujeição passiva solidária decorrente do art. 124, inc. I do CTN é imprescindível que todos os sujeitos a que se pretende atribuir a solidariedade pela obrigação tributária tenham tomado parte, efetiva e conjuntamente, da realização do fato gerador;

(xiii) não vendeu os papéis em conjunto com a empresa Tryograf, portanto não auferiu receitas em conjunto com esta;

(xiv) não ostentou qualquer interesse jurídico nos negócios realizados pela Tryograf;

(xv) é pessoa completamente estranha aos negócios que possibilitaram à Tryograf auferir receitas;

(xvi) ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de um grupo de empresas, cada uma das integrantes do grupo são pessoas jurídicas distintas e contraem obrigações próprias, sem que haja ligação imediata entre os negócios firmados umas por outras; e

(xvii) nunca deteve o poder de administração de fato ou de mando e comando da sociedade Tryograf, muito menos empregado, a ensejar responsabilização nos termos do art. 135, inc. II do CTN.

O Recurso Voluntário interposto por Ieda Maria Mitiko Matuoka, possui, basicamente, as mesmas alegações contidas na peça apresentada por Mauro Vinocur.

O Recurso Voluntário intentado por Tryograf Editora Ltda contém, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a pretendida responsabilização tributária, por solidariedade de fato, as infrações supostamente praticadas por outras pessoas jurídicas ou físicas, foi embasada na suposições de que pertenceria ao Gupo Vinocur e que teria se beneficiado de milhões de reais, com a importação e o desvio de finalidade de papel imune, pois adquirira as mercadorias das

empresas (noteiras de segundo nível), também criadas por Mauro Vinocur, para atuar na fraude e que foram consideradas inidôneas pelos Fiscos Estadual e Federal;

(ii) não existe no trabalho fiscal, nenhuma prova de que tenha praticado qualquer ato em conjunto ou com interesse comum com a TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda ou qualquer outra empresa com quem tenha comercializado, durante o período de apuração constante do termo de verificação fiscal;

(iii) nunca comprou nada da empresa TBLV ou qualquer outra importadora, sendo que as compras das empresas vendedoras de papel como União Comércio e Editora e AIEV Comércio de Papéis Ltda, dentre outras, foram efetivadas dentro da legislação pertinente, quando as empresas vendedoras eram consideradas regulares pelos Fiscos Estadual e Federal, não sendo possível a declaração posterior de inidoneidade;

(iv) todas as compras de papel feitas foram de empresas nacionais, que se encontravam habilitadas e consideradas regulares;

(v) dispõe dos respectivos pagamentos das mercadorias e registro de entrada de todo o período, comprovando a efetividades das operações mercantis;

(vi) não pode ser considerada solidária, por vendas efetuadas por empresas declaradas inidôneas após as transações comerciais, pois quando adquiriu as mercadorias das empresas classificadas pela fiscalização como “noteiras de segundo nível”, elas estavam regulares, sem qualquer declaração de inidoneidade;

(vii) não há provas de que as empresas que venderam para si eram empresas de fachada;

(viii) deve ser observada a sua boa-fé, pois no momento das operações não havia qualquer obstáculo legal;

(ix) várias das empresas apontadas pela fiscalização de inidôneas obtiveram decisões do Poder Judiciário que afastaram estas acusações em relação a cobrança do ICMS, por solidariedade;

(x) colaciona jurisprudência que entende que lhe são favoráveis, pois afastam a solidariedade com empresas tidas posteriormente pelo Fisco como de fachada ou inexistente;

(xi) para que se verifique a solidariedade prevista no dispositivo utilizado para fundamentar o auto de infração, mister que fosse demonstrado no termo de verificação fiscal o efetivo interesse comum entre a recorrente e as demais pessoas jurídicas e físicas constantes da investigação, notadamente com o sujeito passivo principal, ou seja, TBLV ou Comark;

(xii) a imputação de importação de papel imune, simulações e outras irregularidades para fraudar a destinação da imunidade e obter vantagens, se praticada realmente, pelas demais pessoas jurídicas ou físicas apontadas no auto de infração, não teve a sua participação e que não auferiu nenhuma vantagem econômica;

(xiii) presunções não tem o condão de criar solidariedade em nenhuma de suas modalidades;

(xiv) o interesse comum previsto no inc. I do art. 124 do CTN é jurídico e não mero interesse de fato, não servindo meras suposições, desacompanhadas de provas, para constituição da solidariedade;

(xv) não é aplicável ao caso a multa qualificada, por ausência da hipótese de incidência do previsto no art. 44, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/1996;

(xvi) os arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 versam sobre sonegação, fraude ou conluio, que objetivam impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo fundamental para a configuração destas hipóteses o dolo, como elemento subjetivo do tipo;

(xvii) a fiscalização não comprovou que agiu com dolo e que o comportamento descrito no Termo de Verificação Fiscal não tem o condão de justificar a aplicação qualificada de ofício da multa; e

(xviii) cita jurisprudência que vai ao encontro de sua tese.

O Recurso Voluntário intentado por Misael Martins de Souza contém, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a pretendida responsabilização tributária, por solidariedade foi embasada na suposição de que seria “laranja” de Mauro Vinocur;

(ii) não existe no trabalho fiscal, nenhuma prova de que tenha praticado qualquer ato em conjunto ou com interesse comum com a TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda ou qualquer outra empresa com quem tenha comercializado, durante o período de apuração constante do termo de verificação fiscal;

(iii) nunca comprou nada da empresa TBLV ou qualquer outra importadora, sendo que as compras das empresas vendedoras de papel como União Comércio e Editora e AIEV Comércio de Papéis Ltda, dentre outras, foram efetivadas dentro da legislação pertinente, quando as empresas vendedoras eram consideradas regulares pelos Fiscos Estadual e Federal, não sendo possível a declaração posterior de inidoneidade;

(iv) todas as compras de papel feitas foram de empresas nacionais, que se encontravam habilitadas e consideradas regulares;

(v) não pode a empresa Tryograf ser considerada solidária, por vendas efetuadas por empresas declaradas inidôneas após as transações comerciais, pois quando adquiriu as mercadorias das empresas classificadas pela fiscalização como “noteiras de segundo nível”, elas estavam regulares, sem qualquer declaração de inidoneidade;

(vi) não há provas de que as empresas que venderam para a Tryograf eram empresas de fachada;

(vii) deve ser observada a boa-fé da Tryograf, pois no momento das operações não havia qualquer obstáculo legal;

(viii) várias das empresas apontadas pela fiscalização de inidôneas obtiveram decisões do Poder Judiciário que afastaram estas acusações em relação a cobrança do ICMS, por solidariedade;

(ix) colaciona jurisprudência que entende que lhe são favoráveis, pois afastam a solidariedade com empresas tidas posteriormente pelo Fisco como de fachada ou inexistente;

(x) para que se verifique a solidariedade prevista no dispositivo utilizado para fundamentar o auto de infração, mister que fosse demonstrado no termo de verificação fiscal o

efetivo interesse comum entre a recorrente e as demais pessoas jurídicas e físicas constantes da investigação, notadamente com o sujeito passivo principal, ou seja, TBLV ou Comark;

(xi) a imputação de importação de papel imune, simulações e outras irregularidades para fraudar a destinação da imunidade e obter vantagens, se praticada realmente, pelas demais pessoas jurídicas ou físicas apontadas no auto de infração, não teve a sua participação e que não auferiu nenhuma vantagem econômica;

(xii) presunções não tem o condão de criar solidariedade em nenhuma de suas modalidades;

(xiii) o interesse comum previsto no inc. I do art. 124 do CTN é jurídico e não mero interesse de fato, não servindo meras suposições, desacompanhadas de provas, para constituição da solidariedade;

(xiv) não auferiu lucros desde que ingressou no quadro societário da Tryograf;

(xv) não é aplicável ao caso a multa qualificada, por ausência da hipótese de incidência do previsto no art. 44, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/1996;

(xvi) os arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 versam sobre sonegação, fraude ou conluio, que objetivam impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo fundamental para a configuração destas hipóteses o dolo, como elemento subjetivo do tipo;

(xvii) a fiscalização não comprovou que agiu com dolo e que o comportamento descrito no Termo de Verificação Fiscal não tem o condão de justificar a aplicação qualificada de ofício da multa; e

(xviii) cita jurisprudência que vai ao encontro de sua tese.

O Recurso Voluntário interposto por Comark Cobranças Ltda contém, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o argumento decisório de que teria interesse das receitas oriundas da gráfica Tryograf não merece prosperar;

(ii) não há nos autos documento que comprove que realizou em conjunto com a Tryograf as ações definidas como necessárias à ocorrência do fato gerador “auferir receita”;

(iii) não é possível localizar a juntada de documentos contábeis, contratos, extratos bancários, muito menos a demonstração de quaisquer fluxos financeiros que apontassem para a co-titularidade com a Tryograf, das receitas auferidas no período abrangido pela autuação;

(iv) jamais auferiu receitas com as vendas dos produtos da Tryograf e jamais foi sócia desta, não tendo qualquer interesse jurídico nas situações que configuram os supostos fatos geradores das obrigações tributárias;

(v) a atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois não há nos autos documento que comprove que realizou em conjunto com a Tryograf as ações definidas como necessárias à ocorrência do fato gerador “auferir receita”;

(vi) ao furtar-se em verificar a efetiva ocorrência dos fatos e, conseqüentemente, em identificar com precisão o sujeito passivo, através da determinação coerente da matéria imputável, feriu-se o art. 142 do CTN;

(vii) pretende-se demonstrar a sua participação no suposto grupo econômico por meio de elementos desprovidos de carga probatória, como são listas de ramais, semelhança de endereços e o recebimento de pagamentos, sem que haja, contudo, efetiva comprovação do que realmente interessaria, para fins de atribuição de sujeição passiva solidária;

(viii) é indevida a aplicabilidade do art. 124, inc. I do CTN;

(ix) é nulo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (TSPS), pois não se encontra lastreado em provas conclusivas da prática, dos fatos geradores (“auferir receitas”) das obrigações tributárias que se pretendeu alcançar por meio da autuação;

(x) não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador, sendo inaplicável o art. 124, inc. I do CTN;

(xi) para que se justifique a sujeição passiva solidária decorrente do art. 124, inc. I do CTN, é imprescindível que todos os sujeitos a que se pretende atribuir a solidariedade pela obrigação tributária tenham tomado parte efetiva e conjuntamente, da realização do fato gerador, o que não é o caso dos autos;

(xii) cita jurisprudência sobre o tema que entende lhe ser favorável;

(xiii) não vendeu os papéis em conjunto com a empresa Tryograf, portanto não auferiu receitas em conjunto com esta;

(xiv) não ostentou qualquer interesse jurídico nos negócios realizados pela Tryograf;

(xv) é pessoa completamente estranha aos negócios que possibilitaram à Tryograf auferir receitas; e

(xvi) ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de um grupo de empresas, cada uma das integrantes do grupo são pessoas jurídicas distintas e contraem obrigações próprias, sem que haja ligação imediata entre os negócios firmados umas por outras.

A empresa TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis, em seu Recurso Voluntário, alega que:

(i) é nulo o Termo de Sujeição Passiva Solidária (TSPS), pois não se encontra lastreado em provas conclusivas da prática, dos fatos geradores (“auferir receitas”) das obrigações tributárias que se pretendeu alcançar por meio da autuação;

(ii) ao formalizar a atribuição de sujeição passiva, com base em presunções e pressuposições, sem que houvessem sido carreadas provas no sentido de que os fatos geradores foram praticados pelo Recorrente, isto é, de que as receitas apontadas como auferidas pela Tryograf o foram em conjunto com o Recorrente, deixou-se de fazer presente o motivo do ato;

(iii) ao furtar-se em verificar a efetiva ocorrência dos fatos e, conseqüentemente, em identificar com precisão o sujeito passivo, através da determinação coerente da matéria imputável, feriu-se o art. 142 do CTN;

(iv) a atribuição de sujeição passiva é unicamente fundamentada na suposta existência de um grupo econômico de fato, do qual supostamente faria parte, sendo que nada foi provado;

(v) em nenhum momento restou comprovado com provas contundentes a sua participação em alguma irregularidade;

(vi) para que se justifique a sujeição passiva solidária decorrente do art. 124, inc. I do CTN é imprescindível que todos os sujeitos a que se pretende atribuir a solidariedade pela obrigação tributária tenham tomado parte, efetiva e conjuntamente, da realização do fato gerador;

(vii) não vendeu os papéis em conjunto com a empresa Tryograf, portanto não auferiu receitas em conjunto com esta;

(viii) não ostentou qualquer interesse jurídico nos negócios realizados pela Tryograf;

(ix) é pessoa completamente estranha aos negócios que possibilitaram à Tryograf auferir receitas;

(x) ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de um grupo de empresas, cada uma das integrantes do grupo são pessoas jurídicas distintas e contraem obrigações próprias, sem que haja ligação imediata entre os negócios firmados umas por outras; e

(xi) nunca deteve o poder de administração de fato ou de mando e comando da sociedade Tryograf, muito menos empregado, a ensejar responsabilização nos termos do art. 135, inc. II do CTN.

O processo foi originalmente distribuído para relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl, o qual em despacho de saneamento (efl. 14.351) determinou a adoção de providência por parte da Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“O processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, em novembro/2017 e, durante a triagem, foram constatadas algumas inconsistências na instrução de determinados recursos voluntários que impedem a realização do competente juízo de prelibação.

Nesse diapasão, a pessoa jurídica Comark Cobranças Ltda., CNPJ 12.527.758/0001-61, apresentou o recurso voluntário de efls. 14.278/14.298, contudo, em que pese a juntada da Intimação ECOB 321/2017 (efl. 14.092) de encaminhamento da decisão de primeiro grau, não foi localizada a prova da ciência e a respectiva data de sua ocorrência, bem assim, a data efetiva de postagem/recepção do recurso (efls. 14.313/14.314), o que impede a aferição da sua tempestividade.

A pessoa jurídica Tryograf Editora Ltda., CNPJ 06.183.924/0001-57, apresentou voluntário às efls. 14.200/14.231, no entanto, os signatários da peça não apresentaram instrumento de mandato para representação no processo em tela (10803.720004/2014-20), mas sim para o PA 10803.720021/2014-67, conforme documento de efl. 14.232.

Considerando a necessidade de exame prévio para conhecimento dos recursos, proponho a remessa dos autos à unidade origem para que preste os esclarecimentos devidos, com a colação dos documentos faltantes necessários a esse desiderato, ou, no caso da tempestividade, que ao menos seja atestado o protocolo no trintídio legal, além de outras providências que julgar cabíveis. Em seguida, devolva-se o processo para prosseguimento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em resposta ao solicitado através do despacho de saneamento, exarou a seguinte manifestação:

“Considerando o despacho de saneamento de fl. 14.351, cumpre esclarecer que:

a) – o contribuinte foi intimado, conforme fl. 14.353, a apresentar a procuração faltante, com a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 14.357 e 14.358) e a ciência por edital em 05/01/2018 (fl. 14.355), não tendo atendido a referida intimação até a presente data;

b) – foi postado o Ofício de fl. 14.354 à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, com data de recebimento em 22/12/2017, conforme consulta do rastreamento do objeto de fl. 14.360, com a solicitação da informação da data da postagem do Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário, a Comark Cobranças LTDA, também não respondido até a presente data;

c) – a empresa Comark Cobranças LTDA está com a sua inscrição no CNPJ baixada por inexistência de fato, conforme fls. 14.362 e 14.363;

d) – apesar de não constar a prova da ciência da Intimação de fl. 14.092, a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF n.º 134.852.948- 29, é a responsável perante o CNPJ da empresa Comark Cobranças LTDA e também consta como responsável solidária pelos créditos tributários do presente processo, cientificada do Acórdão de Impugnação em 13/03/2017, conforme fls. 14.095 e 14.102; e

e) – quanto à falta do carimbo com a data de postagem do Recurso Voluntário da Comark Cobranças LTDA, foi juntada na fl. 14.347 a consulta ao código de rastreamento apostado no envelope de fl. 14.313, onde consta a postagem em 03/04/2017.

Face ao exposto proponho, considerar para a empresa Comark Cobrança LTDA a ciência do Acórdão do Julgamento da Impugnação em 13/03/2017 e a data da interposição do Recurso Voluntário em 03/04/2017.

Por derradeiro, proponho a devolução ao CARF para prosseguimento do Recurso Voluntário, ressaltando que, em havendo o atendimento do contribuinte à Intimação de fl. 14.353, será solicitada a juntada da documentação.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

- Dos Recursos Voluntários

- Recurso Voluntário de Tryograf Editora Ltda

Conforme consignado no despacho de saneamento, Tryograf Editora Ltda., CNPJ 06.183.924/0001-57, apresentou voluntário às efls. 14.200/14.231, no entanto, os signatários da peça não apresentaram instrumento de mandato para representação no processo em tela (10803.720004/2014-20), mas sim para o PA 10803.720021/2014-67, conforme documento de efl. 14.232.

A irregularidade na representação processual é um vício sanável, de modo que deve ser oferecido à parte interessada prazo para sua correção/saneamento. Somente quando não houver a regularização da representação processual é que o recurso não será admitido.

Tal entendimento está em consonância com a recente Súmula nº 129 deste Conselho Administração de Recursos Fiscais -CARF:

“Súmula CARF nº 129: Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.”

Devidamente intimada, conforme efl. 14.353, a apresentar a procuração faltante, com a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 14.357 e 14.358) e a ciência por edital em 05/01/2018 (fl. 14.355), não atendeu ao requerido, conforme consta da informação prestada pela Unidade de Origem (efls. 14.364/14.365).

Diante da ausência de regularização de sua representação processual, é de não se conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Tryograf Editora Ltda.

Este é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com as decisões a seguir colacionadas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização.” (Processo nº 12269.000106/2009-98; Acórdão nº 2401-007.052; Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess; sessão de 09/10/2019)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O não saneamento por parte do Recorrente da irregularidade na representação processual, embora devidamente intimado para tanto, impede o conhecimento do Recurso Voluntário.” (Processo nº 13896.000550/2007-18; Acórdão nº 3002-000.743; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 16/05/2019)

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/08/2004

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A comprovação da falta de poderes da signatária da Manifestação de Inconformidade para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.” (Processo nº 10530.900311/2008-00; Acórdão nº 1002-000.421; Relator Conselheiro Aílton Neves da Silva; sessão de 02/10/2018)

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Tryograf Editora Ltda, face à ausência de regularização da representação processual.

- Recursos Voluntários de Mauro Vinocur; Ieda Maria Mitiko Matuoka; Misael Martins de Souza; Comark Cobranças Ltda e TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda

Os recursos voluntários serão apreciados conjuntamente.

- Da preliminar

Os recursos voluntários argumentam que o auto de infração é nulo pela ausência de apresentação dos elementos de comprovação dos ilícitos apontados, ou de elementos que

comproven as condições de imputação de responsabilidade (não se encontra lastreado em provas conclusivas da prática, dos fatos geradores).

Não há como acatar o argumento recursal, pois não há a carência probatória argumentada nas peças recursais. Ao contrário do defendido pelas partes recorrentes o levantamento probatório realizado pela fiscalização e descrito com minúcias ao longo Termo de Verificação Fiscal - TVF, com análise individualizada e pormenorizada dos fatos imputados a cada um dos responsáveis e ao contribuinte.

A autuação atende ao contido no art. 9º do Decreto 70.235/72:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O Auto de Infração contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo e aos solidários, indica os dispositivos legais que amparam o lançamento e expõe de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do mesmo.

O Decreto nº 70.235/1972, dispõe, respectivamente, em seus arts. 10 e 59:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas nos citados dispositivos que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa dos Recorrentes.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborar tal fato que os Recorrentes apresentaram Impugnações e Recursos com alegações de mérito o que demonstra que tiveram pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursais.

A título ilustrativo, acrescento o entendimento unânime do CARF sobre a matéria:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Ademais, o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo. (...)” (Processo nº 11128.000142/2006-51; Acórdão nº 3002-000.487; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 22/11/2018)

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. (...)” (Processo nº 13864.720160/2012-01; Acórdão nº 1201-002.301; Relator Conselheiro Rafael Gasparello Lima; sessão de 25/07/2018)

Uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade encartadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não é de se acatar os argumentos postos na peça recursal em tal tópico.

É de se salientar, ainda, que em outro processo em relação ao lançamento de ofício de IPI e II vinculado à importação (Processo nº 10314.727087/2014-90; Acórdão nº 3402-003.010) e que envolve a empresa TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda; Mauro Vinocur; Ieda Maria Mitiko Matuoka e Armando Antonio Nazzato CARF decidiu através da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários interpostos.

O voto do relator, em relação à preliminar invocada pontuou:

“De início é de ser rechaçada a pugnada nulidade. Chega ser risível, para dizer pouco, o argumento de que a exação em análise não se encontra lastreada em provas conclusivas da prática de fatos que constituem infração à legislação tributária. Alega a empresa que o lançamento foi baseado "em pressuposições e presunções" e não teria provado que os papéis por ela importados não seriam alcançados pela imunidade. Ora, mera tergiversação, pois a imputação fiscal não foi que os papéis não poderiam ser usados para a impressão de livros, jornais e periódicos, mas sim que, sob o abrigo de um esquema fraudulento, foram desviados do fim previsto na norma constitucional e vendidas para empresas sem o Registro Especial a que alude a Lei 11.945/2009. As provas coligidas aos autos, e devidamente articuladas pela agente fiscal, são robustas e diversas, como diligências, verificação de valores, depoimento de variadas pessoas, quebra de sigilo bancário, etc. Tão robusta que a recorrente sequer as contesta, restando a ela citações doutrinárias sem vinculação ao caso concreto. O fato é que a recorrente furtou-se a participar do procedimento fiscal, maculando a boa-fé que deve orientar as relações Fisco-contribuinte.

O auto de infração baseou-se em um conjunto de informações que indicam a existência de um grupo econômico composto por inúmeras empresas que tinha a autuada na operação e planejamento das ações, e em sua órbita um conjunto de empresas sem capacidade econômica e operacional, destinadas somente a simular a compra e venda de papel imune.”

Assim, é de se rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração suscitadas pelas partes recorrentes.

- Do mérito

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos, espelha com precisão os fatos ocorridos e aplica de forma correta o direito, razão pela qual é de adotá-la como razões de decidir, com a reprodução de seus principais excertos:

“Da operação origami

15. A RFB constatou a existência de um esquema de sonegação fiscal envolvendo o desvio de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, importado com imunidade tributária.

16. Empresas importadoras, entre elas, a TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (TBLV) importavam papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sem o pagamento de tributos, em decorrência da imunidade constitucional.

17. Em seguida, estes importadores emitiam notas fiscais de venda para “noteiras de 1º nível” autorizadas a trabalhar com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Estas vendas não ocorriam de fato, as “noteiras de 1º nível” não efetuavam nenhum pagamento aos importadores, somente emitiam notas fiscais de entrada, sem receber, no entanto, o papel “adquirido”, e consequentemente não efetuavam a saída destes produtos.

18. Com este procedimento os importadores, ao menos de forma fictícia, davam saída ao papel importado, cumprindo os requisitos necessários à manutenção da imunidade.

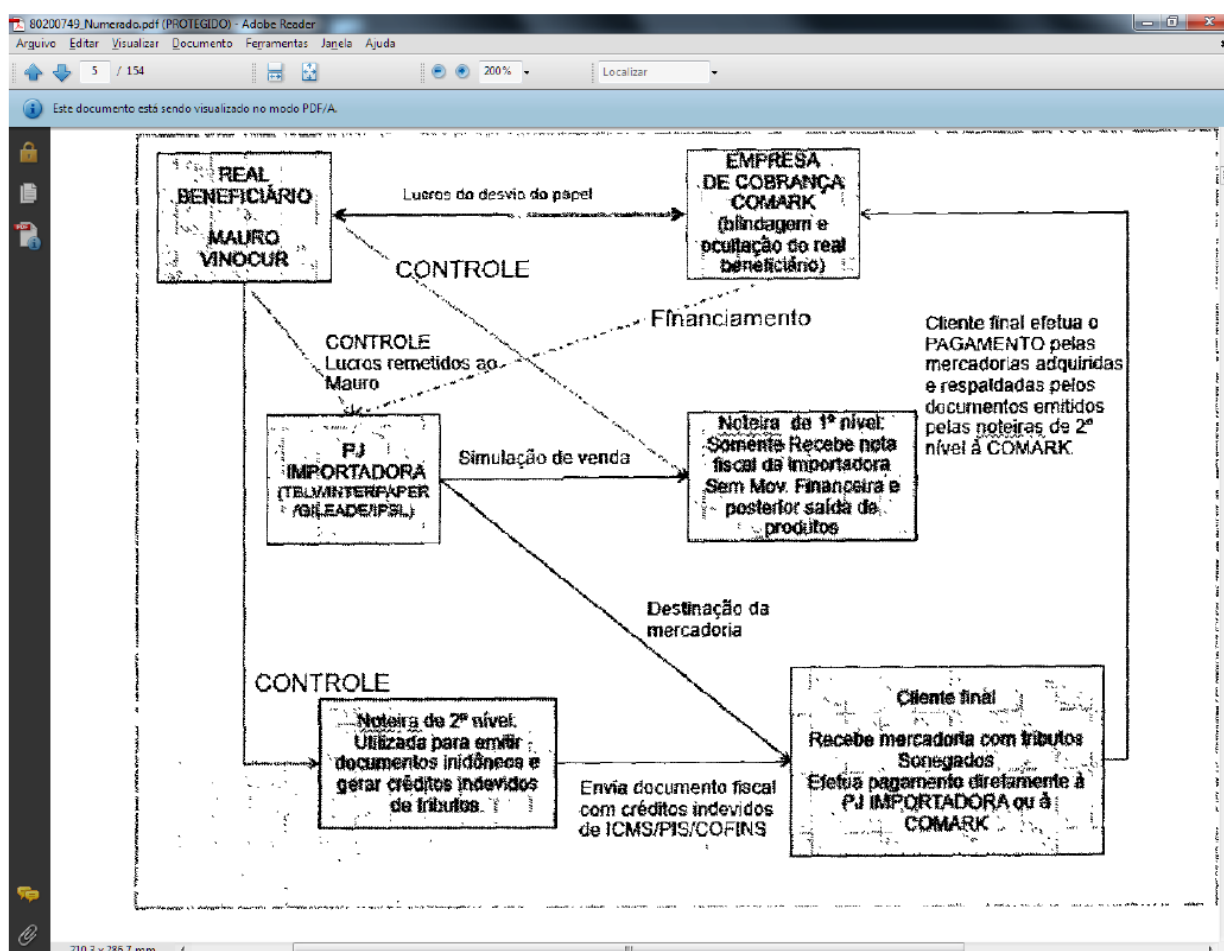
19. Em uma segunda etapa “noteiras de 2º nível” emitiam notas fiscais de venda do papel (importado com imunidade) aos verdadeiros compradores do produto, em geral, empresas que não poderiam trabalhar com papel “imune”. Estas “noteiras de 2º nível” possuíam poucas notas fiscais de entrada e praticamente não possuíam estoque, sua função primordial era emitir notas fiscais de venda do papel importado, gerando créditos indevidos de PIS/COFINS.

20. Entre as “noteiras de 2º nível” citadas pela fiscalização destaco as empresas: União Comércio de Papéis e Editora Ltda, Comercial Mixpel Ltda, Newgroup Comercial Ltda, AIEV Comércio de Papéis Ltda, ETAF Comércio de Papéis Ltda, Newpel Comércio de Papéis Ltda e ELLO Comércio de Papéis Ltda EPP.

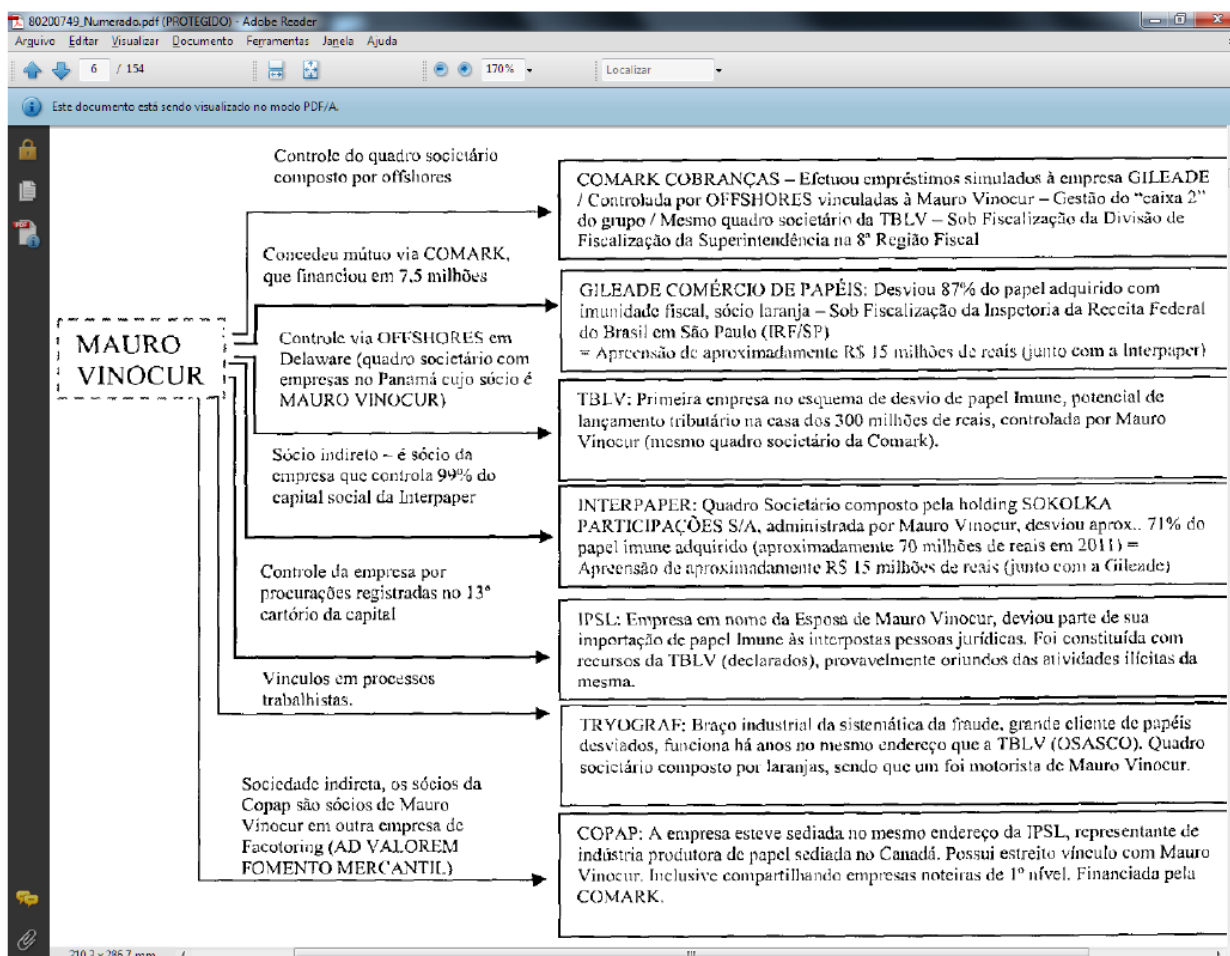
21. Os compradores finais do papel recebiam o papel dos importadores e efetuavam o pagamento diretamente aos importadores ou a empresas de cobrança ligadas aos importadores (e.g.: Comark Cobranças Ltda). Estes adquirentes pagavam pelo papel montante inferior ao praticado no mercado, além disso poderiam obter créditos de tributos.

22. As importadoras, as “noteiras de 1º nível”, as “noteiras de 2º nível” e as empresas de cobrança eram formadas por interpostas pessoas e faziam parte de um mesmo grupo denominado pela fiscalização como: “Grupo Vinocur”. 23. Deste grupo também fazia parte a gráfica TRYOGRAF EDITORA LTDA — CNPJ: 06.183.924/0001-57, que, de fato, produzia produtos gráficos, porém com papel desviado pela importadora do grupo, desta forma seus custos eram inferiores aos seus concorrentes.

24. Por ser esclarecedor, transcrevo organograma produzido pela autoridade fiscal que sintetiza o funcionamento do “Grupo Vinocur”:



25. Dessa forma, o chamado "Grupo Vinocur", seria representado por pelo menos cinco pessoas jurídicas importadoras de papel (TBLV, INTERPAPER, GILEADE, IPSL e COPAP), uma gráfica (TRYOGRAF EDITORA LTDA — CNPJ: 06.183.924/0001-57) e uma empresa de cobranças (COMARK COBRANÇAS LTDA), além das noteiras de 1º e 2º nível, podendo ser esquematizado da seguinte forma:



26. Feito este intróito, passo à análise dos fundamentos que levaram à lavratura dos autos de infração de PIS/COFINS.

Dos autos de infração de PIS/COFINS

27. A fiscalização glosou créditos de PIS/COFINS relativos à aquisição de insumos das seguintes empresas: União Comércio de Papéis e Editora Ltda, Comercial Mixpel Ltda, Newgroup Comercial Ltda, AIEV Comércio de Papéis Ltda, ETAF Comércio de Papéis Ltda, Newpel Comércio de Papéis Ltda e ELLO Comércio de Papéis Ltda EPP. Todas estas empresas foram consideradas “noteiras de segundo nível”, conforme descrição da “Operação Origami” efetuada anteriormente.

28. As notas fiscais de aquisição de mercadorias que originaram créditos indevidos podem ser observadas nas planilhas de fls. 161/228.

29. Segundo as autoridades fiscais os créditos glosados não correspondem a operações de aquisição de bens, ao contrário, jamais teriam ocorrido as compras de insumos descritas nas respectivas notas fiscais.

30. Para chegar a esta conclusão a fiscalização efetuou um minucioso trabalho de auditoria (circularização) junto aos fornecedores, que pode ser observado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 111/127.

31. Destaco as apurações relativas aos principais fornecedores da empresa Tryograf.

AIEV Comércio de Papéis Ltda, CNPJ nº 13.920.887/0001-88 e ETAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ nº 13.920.951/0001-20 32.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica demonstra que a empresa AIEV Comércio de Papéis Ltda apontava, desde sua abertura em 20/06/2011 até o seu encerramento, como únicas sócias a Sra. MARIA DE FATIMA CIRINO, CPF nº 093.772.298-71 e a Sra. MARIA CARRARA MOLINA, CPF nº 273.914.698-15.

33. Ocorre que os auditores-fiscais apuraram junto ao Sistema de Óbito da Previdência Social (fl. 112) que a Sra. MARIA DE FATIMA CIRINO havia falecido em 17/08/2005, ao passo que a Sra. MARIA CARRARA MOLINA falecera em 21/05/2007.

34. Portanto, a abertura da empresa AIEV Comércio de Papéis Ltda se deu com duas sócias já falecidas.

35. Corroborando a intenção dolosa deste ato, as autoridades fiscais constataram que foram entregues em 06/2011 as declarações do imposto de renda do ano-calendário de 2009 das Sras. Maria de Fátima e Maria Carrara.

36. Pesquisa efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indica que a empresa ETAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, quando de sua abertura em 20/06/2011, também possuía como únicas sócias a Sra. MARIA DE FATIMA CIRINO, CPF nº 093.772.298-71 e a Sra. MARIA CARRARA MOLINA, CPF nº 273.914.698-15, falecidas em 2005 e 2007, respectivamente.

37. A fiscalização intimou a empresa autuada a comprovar a realização dos negócios jurídicos com estas empresas, entretanto, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetivação dos negócios.

UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA, CNPJ nº 11.421.653/0001-60

38. Os sócios formais da empresa União eram o Sr. CLAYTON CIRINO SOARES, CPF nº 220.261.258-05 e sua esposa Sra. THALITA MANHAES MOLINA SOARES, CPF nº 224.832.658-04.

39. A fiscalização colheu informações junto aos sócios da empresa União no sentido de que esta empresa jamais existiu de fato (fls. 114/116):

Nos dias 14, 18 e 26 de junho de 2013, colhemos informações do casal que declararam basicamente o seguinte.

1. Que abriram a empresa, com ajuda do contador Antônio Nassato, após alguns amigos terem os apresentado a representantes da TBLV. Que a TBLV, na pessoa do Sr. Roberto Matuoka, lhes teria feito uma proposta de abertura de firma de representação para trabalhar com papeis da TBLV;

2. Que assim o fizeram, mas a empresa não vendia papel de fato, não operava como representação, não mantinham quaisquer contatos com clientes ou armazéns gerais, apenas recebiam por e-mail arquivos originários da TBLV com as notas fiscais eletrônicas já preenchidas (em formato de arquivos XML) e restava à União transmitir estes arquivos à Secretaria da Fazenda Estadual para validação e emissão;

Thalita ressaltou que em diversas oportunidades funcionários da TBLV acessavam seus computadores remotamente, de forma a emitir notas fiscais utilizando-se dos mesmos. Seus terminais eram "burros", ou seja, recebiam os arquivos .xml e não possuíam condição de alterar a nota e os pedidos. Nada ficava em poder da União, Thalita autorizava a emissão das notas que eram encaminhadas diretamente para as empresas de logística. Quando a União recebia ligações de clientes, a ordem era repassar a ligação para os representantes da TBLV.

Em relação às notas fiscais de retomo das mercadorias da UNIÃO que estavam em armazéns gerais, com referência às informações contidas no campo "informações complementares" da nota fiscal, que detalham informações sobre a venda, tais como: número do pedido, nome do cliente e dados da pessoa que irá retirar a mercadoria, Thalita disse que essas informações da venda iam direto da TBLV para os armazéns, sem passar pela UNIÃO.

3. A empresa tinha apenas uma funcionária, que fazia trabalho administrativo. Thalita também cuidava do administrativo e sua função principal era providenciar o envio das notas fiscais com o certificado digital da empresa União. A Claylon sobravam alguns serviços bancários, sendo certo que ele mantinha "bicos", conforme declarado aos auditores, em paralelo à sua atuação na empresa.

4. Raramente a empresa recebia mercadorias, pois seu depósito era de pequenas proporções.

5. Thalita disse que 100% das cargas que emitia notas eram do fornecedor TBLV. Thalita disse que se lembra de ter apenas assinado apenas os contratos com os armazéns gerais, a mando da TBLV, mas não chegou a visitar os armazéns, nem tratava com eles por telefone/email. Todas estas questões eram tratadas diretamente pela TBLV com os armazéns. Não se lembra de ter assinado contratos de cessão de créditos da União e/ou outros documentos.

De fato, esta fiscalização colheu elementos esclarecedores que corroboram as declarações de Thalita de que ela era uma mera laranja no esquema. Tanto as cargas da União, como de outras empresas "noteiras", assim como as cargas depositadas em nome da TBLV, eram todas organizadas, dentro do armazém, por um representante da TBLV.

No caso do armazém ATN LOGÍSTICA, um dos mais utilizados pelo esquema fraudulento, foi confirmada esta versão de Thalita, sócia da União. Colhemos declarações do sócio-diretor da ATN, o Sr. DEVANILSON SANCHEZ PARADAS. Devanilson disse que a contratação de armazenagem, tanto com a União (e outras noteiras do grupo) como a feita com a TBLV, ambas foram negociadas pela TBLV, por meio da intervenção direta do Sr. Mauro Vinocur e do Sr. Adalberto Thomazini.

Devanilson disse desconhecer totalmente os sócios formais da União (Thalita e Claylon). Havia sempre um funcionário da TBLV dentro da ATN organizando a logística/inventário das cargas da União, da TBLV e de outras noteiras do grupo fraudador (Newpel, GADX, etc).

7. Thalita afirmou que nunca recebeu valor algum referente às vendas feitas com notas da União. Havia um acordo com a TBLV de que a UNIÃO receberia um valor de comissão referente à emissão de notas fiscais que variava entre 0,025% e 0,05% do valor da nota.

8- Thalita confirmou que não havia nota fiscal de entrada para a União e que não havia pagamento da União para a TBLV pois uma não comprava da outra de fato.

Em suma, esta fiscalização concluiu que a União e o casal (Clayton e Thalita) eram na verdade interpostas pessoas, sem capacidade real de suportar aquele volume imenso de operações e cuja função no grupo era meramente a de mascarar a venda ilegal da TBLV, de papel importado com imunidade, para clientes finais, fora dos casos previstos na Constituição Federal para justificar o benefício fiscal.

A seguir, é possível constatar que o Estado de São Paulo já decretou a nulidade da Inscrição Estadual da empresa União Comercio de Papéis e Editora Ltda:

COMERCIAL MIXPEL LTDA – CNPJ nº : 13.559.124/0001-53

40. No arrazoadado de fl. 117 consta que os auditores-fiscais intimaram a empresa COMERCIAL MIXPEL LTDA a comprovar as operações realizadas com a empresa autuada, por meio da apresentação da escrituração, romaneios, conhecimentos de carga, além do detalhamento das negociações, especialmente quanto a forma de recebimento dos valores.

41. Em face do silêncio da empresa Mixpel seus sócios CARLOS ANDRÉ SILVA BARBOSA e ROBERTO TEIXEIRA MADRID foram intimados a prestar informações, entretanto, também não atenderam à solicitação.

42. A fiscalização também informou que a empresa Tryograf não prestou esclarecimentos quanto às operações com a empresa Mixpel.

ELLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 16.785.820/0001-76

43. Os auditores-fiscais intimaram a empresa ELLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA a detalhar as operações mercantis realizadas com a empresa Tryograf, em especial, quanto a forma de recebimento dos valores devidos, além disso foi solicitada a apresentação da escrituração contábil, romaneios e conhecimentos de carga.

44. Conforme relato de fl. 118, a pessoa jurídica Ello não foi localizada, o que obrigou a fiscalização a intimar os sócios desta empresa os Srs. Walter Fabiano Valerio Ferreira e Luis Rogério de Camargo, a prestar esclarecimentos, porém as pessoas físicas não atenderam à intimação.

45. As autoridades fiscais informaram que a empresa autuada também deixou de comprovar as operações mercantis realizadas com a empresa ELLO.

NEWPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - CNPJ: 17.190.606/0001-30

46. Conforme relato contido às fls. 119/123, a fiscalização compareceu no domicílio fiscal da empresa NEWPEL, Rua Acarauçu, 499, Jardim Ondina - São Paulo/SP, CEP 02871-190, neste local foi apurado que estava em atividade uma funilaria de automóveis informal (sem CNPJ) de propriedade do Sr. Celso Valério dos Santos, CPF nº 051.389.568-09.

47. O Sr. Celso Valério dos Santos disse desconhecer a empresa NEWPEL, bem como seus sócios, além disso informou que reside há 56 anos nos fundos do imóvel onde existe a funilaria.

48. As autoridades fiscais colheram a termo (fls. 123/126) depoimento do Sr. ALEX SANDRO ALBERTO DOS SANTOS, sócio e representante legal da NEWPEL, inscrito no CPF sob nº 312.754.148-18, residente à Rua Corruiraçu, 113, Jd. Vista Alegre, São Paulo/SP, que compareceu à Superintendência da Receita Federal do Brasil-SP.

49. Neste depoimento, o Sr. Alex informou que jamais foi sócio de nenhuma empresa e disse não conhecer a empresa NEWPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. O depoente informou ter cursado somente o primário e ter exercido as atividades de auxiliar de limpeza, jardineiro, caseiro e atualmente trabalha como catador de lixo reciclável.

50. Os auditores-fiscais tentaram localizar o outro sócio da empresa Newpel, Sr. JONATAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 125.060.628-40, em seu domicílio fiscal, na Rua Japuruca, 2.011, Jardim Vista Alegre - São Paulo-SP, entretanto, ao comparecerem neste endereço, constataram inexistir o número 2.011 na Rua Japuruca.

51. Consultas efetuadas nos sistemas da RFB indicam que o Sr. Jonatas no período compreendido entre 2005/2006 e 2008/2013, jamais apresentou declarações de ajuste do IRPF. Somente no ano de 2007 foi entregue DIRPF na qualidade de isento.

NEWGROUP COMERCIAL LTDA, CNPJ: 13.558.430/0001-75

52. A empresa Newgroup foi intimada a comprovar as operações mercantis efetuadas com a Editora Tryograf, por meio de escrituração contábil, conhecimentos de carga e prova do recebimento relacionado à venda de mercadorias.

53. Intimada pelo correio esta empresa não foi localizada, desta forma, as sócias desta empresa Sra. Nilza Gomes Souza e Sra. JACQUELINE SOARES DA SILVA também foram intimadas a prestar esclarecimentos, entretanto, não responderam à intimação.

54. Com este vasto conjunto probatório é correto concluir que a fiscalização agiu corretamente ao glosar os créditos de PIS/COFINS oriundos de aquisições das

empresas: União Comércio de Papéis e Editora Ltda, Comercial Mixpel Ltda, Newgroup Comercial Ltda, AIEV Comércio de Papéis Ltda, ETAF Comércio de Papéis Ltda, ELLO Comércio de Papéis Ltda EPP e Newpel Comércio de Papéis Ltda, tendo em vista que estas pessoas jurídicas não possuíam condições de efetuar os negócios jurídicos constantes das notas fiscais em tela.

55. Por óbvio, esta conclusão poderia ser elidida facilmente pelo contribuinte, por meio de provas que demonstrassem que, de fato, houve a aquisição de mercadorias dos citados fornecedores.

56. Ocorre que seja na fase de fiscalização, seja na fase de impugnação o impugnante não acostou aos autos provas suficientes para comprovar estes negócios jurídicos. Os poucos documentos juntados pela defesa serão a seguir examinados.

57. Os comprovantes do SINTEGRA (doc. 03) estão baseados em informações fornecidas pelos próprios interessados e não atestam a existência de fato da pessoa jurídica. Estes documentos não resistem às provas carreadas pela fiscalização no sentido de indicar que os fornecedores da impugnante não existiam de fato.

58. As notas fiscais emitidas pelos fornecedores (doc. 04), por si sós, não demonstram a realização do negócio jurídico informado no corpo destes documentos, especialmente, quando a fiscalização comprova que os fornecedores em tela não existiam de fato e eram utilizados para a emissão irregular de notas fiscais.

59. Os comprovantes de pagamento reunidos pela defesa (doc. 04) somente reforçam a posição dos autuantes, no sentido de demonstrar a existência de um grupo econômico de fato criado para desviar o papel importado com imunidade de sua finalidade constitucional.

60. Afinal vários pagamentos que deveriam beneficiar os fornecedores eram destinados à empresa Comark Cobranças Ltda (fls. 7.798/7.885, 7.887/7.896, 7.898/7.912, 7.960/8.060, 8.070, 8.117/8.187, 8.202/8.205, 8.213, 8.276/8.440, 8.531/8.630, 8.649/8.671, 8.698/8.802, 8.810/8.823, 8.916/8.954, 8.963/8.985, 9.042/9.218, 9.223/9.224, 9.226/9.227, 9.229/9.232, 9.234/9.237, 9.239/9.240, 9.243/9.245, 9.247/9.249, 9.251/9.253, 9.267/9.268, 9.270, 9.277/9.278, 9.280/9.281, 9.283/9.284, 9.286/9.287, 9.289/9.290, 9.292/9.293, 9.295/9.296, 9.298, 9.300/9.301, 9.303, 9.311/9.312, 9.314/9.315, 9.317/9.318, 9.320/9.321, 9.323/9.324, 9.328/9.330, 9.332/9.334, 9.339/9.398, 9.471/9.639, 9.645/9.822, 9.946/9.953, 9.976, 9.978/9.979, 10.012/10.036, 10.039/10.107, 10.230/10.292, 10.363, 10.366, 10.387/10.402, 10.428/10.430, 10.432/10.433, 10.435, 10.437/10.438, 10.440/10.444, 10.446/10.447, 10.449/10.452, 10.454/10.456, 10.458/10.461, 10.463/10.465, 10.467/10.469, 10.476, 10.478, 10.480, 10.502/10.505, 10.507/10.511, 10.513/10.520, 10.522/10.525, 10.528/10.529, 10.537/10.538, 10.566/10.587, 10.589/10.619, 10.624/10.629, 10.638, 10.641/10.642, 10.646/10.648, 10.733/10.930, 10.948/10.950, 10.971/10.983, 10.988/11.006, 11.074/11.075, 11.108/11.109, 11.111, 11.113/11.114, 11.116/11.117, 11.119/11.120, 11.122/11.123, 11.129/11.130, 11.136/11.138, 11.175/11.178, 11.181/11.182, 11.185/11.186, 11.199/11.227, 11.232/11.274, 11.278/11.320, 11.324/11.328, 11.332/11.334, 11.336/11.337, 11.339/11.342, 11.379/11.381, 11.393/11.394, 11.396/11.398, 11.400/11.401, 11.403/11.405, 11.407/11.410, 11.427/11.449, 11.451/11.453, 11.455/11.456, 11.458/11.459, 11.461/11.462, 11.473/11.474, 11.481/11.482, 11.484/11.485, 11.487/11.489, 11.499/11.500, 11.519/11.521, 11.530, 11.594/11.598, 11.640/11.795, 11.836/11.972, 11.976/11.980, 11.991/12.047, 12.095/12.240, 12.242/12.244, 12.251/12.254, 12.347/12.356, 12.375, 12.397/12.404, 12.406/12.407, 12.410/12.411, 12.413/12.414, 12.492/12.493, 12.495/12.496, 12.498/12.499, 12.501/12.503, 12.505/12.509, 12.531/12.533, 12.535/12.537, 12.539/12.541, 12.543/12.544, 12.546/12.547, 12.549/12.550, 12.675/12.676, 12.679/12.680, 12.687/12.688, 12.690/12.691, 12.739/12.740, 12.786/12.787), sem que haja uma justificativa plausível. Ao contrário, a fiscalização demonstrou que a empresa Comark fazia parte do grupo “Vinocur” criado com o intuito de desviar papel importado com o benefício da imunidade.

61. Neste mesmo sentido os pagamentos efetuados à TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (fls. 7.886, 7.897, 8.061/8.069, 8.188/8.201, 8.206/8.212, 8.441/8.478, 8.631/8.648, 8.803/8.809, 8.824/8.854, 8.955/8.962, 9.871/ 9.876, 9.878/9.881, 9.883/9.888, 9.955/9.973, 9.982/10.003, 10.037/10.038, 10.121/10.128, 10.130/10.137, 10.139/10.143, 10.145/10.150, 10.152/10.158, 10.160/10.162, 10.164/10.167, 10.169/10.171, 10.177/10.182, 10.190/10.193, 10.195/10.200, 10.222/10.225, 10.227/10.229, 10.293, 10.315/10.322, 10.344/10.362, 10.364/10.365, 10.403, 10.406/10.412, 10.548/10.550, 10.553/10.555, 10.557, 10.559/10.565, 10.588, 10.620/10.623, 10.713/10.732, 10.931/10.947, 10.951/10.970, 10.984/10.987, 11.033/11.040, 11.047/11.054, 11.056/11.063, 11.065/11.072, 11.081/11.088, 11.099/11.106, 11.149/11.155, 11.157/11.164, 11.166/11.173, 11.188/11.198, 11.228/11.231, 11.275/11.277, 11.344/11.346, 11.359/11.366, 11.383/11.389, 11.464/11.471, 11.498, 11.503/11.510, 11.523/11.529, 12.079/12.085, 12.087/12.094, 12.241, 12.280/12.287, 12.296/12.303, 12.305/12.310, 12.388, 12.416/12.423, 12.432/12.437, 12.439/12.445, 12.447/12.454, 12.456/12.463, 12.465/12.472, 12.474/12.481, 12.483/12.490, 12.613/12.620, 12.721/12.737, 12.741/12.746, 12.750/12.757, 12.759/12.766, 12.797/12.813, 12.815/12.822, 12.826/12.842) reforçam a tese da fiscalização de que a gráfica Tryograf fazia parte do grupo “Vinocur”, tendo em vista que a empresa TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA era a principal importadora de papel com imunidade do “grupo Vinocur”. 62. No que tange aos livros contábeis e fiscais, a DIPJ, DCTF e DACON somente fazem prova a favor do contribuinte quando amparados em documentos hábeis e idôneos, o que não é o caso.

63. Em face de todas as provas produzidas pela fiscalização não deve resistir a alegação de boa-fé alardeada pelo impugnante.”

Os recursos apresentados em relação a tais considerações encartadas na decisão recorrida chegam a ser até genéricos, não possuindo a devida dialeticidade recursal apta a derruir tais argumentos decisórios.

Prossegue com acerto a decisão de 1ª instância:

“72. O impugnante pondera ser incoerente a posição da fiscalização ao afirmar que o contribuinte realizou apenas operações de aquisição de insumos fictícias quando os próprios autuantes constataram enorme produção de material gráfico.

73. A conclusão do impugnante não é correta, em nenhum momento os auditores-fiscais afirmaram que todos os insumos adquiridos eram decorrentes de operações fictícias, tanto isto é verdade, que somente parte das aquisições efetuadas pelo contribuinte foram objeto de glosa, conforme se observa na planilha de fls. 161/228.

74. Além disso, a conclusão da fiscalização foi no sentido de que os emitentes das notas fiscais de venda de papel à empresa Tryograf, não efetuaram nenhuma venda de papel, o que ocorreu foi a entrega do papel diretamente da importadora do grupo (TBLV) à empresa autuada. Desta forma, o papel utilizado pela gráfica existia, porém oriunda de empresa diversa das emissoras de notas fiscais.

75. A multa qualificada foi objeto de contestação por parte do impugnante que alega ser terceiro de boa-fé, e não existir qualquer prova da ocorrência de fraude.

76. Ficou amplamente demonstrado que a empresa Tryograf fazia parte do denominado “grupo Vinocur” que se valia de várias empresas inexistentes de fato para efetuar o desvio de papel importado com imunidade.

77. Reforço este entendimento com vários fatos apurados pela fiscalização que demonstram que a Tryograf, a TBLV, as noteiras de 1º nível, as noteiras de 2º nível e a empresa de cobrança Comark faziam parte de um mesmo grupo.

78. Os sócios formais da empresa Tryograf eram os Srs. Misael Martins de Souza com 99,0% das quotas do capital social e Gedeildo Teixeira dos Santos com 1,0% das quotas do capital social.

79. O Sr. Misael declarou ter recebido no ano de 2011 a quantia de R\$ 24.437,34 e no ano de 2012 o montante de R\$ 18.000,00, valores baixos em relação ao faturamento da empresa Tryograf, cerca de R\$ 30 milhões. Apesar de intimado a prestar esclarecimentos o Sr. Misael jamais respondeu às intimações. Em diligência efetuada na sede da empresa Tryograf, os funcionários desta empresa disseram desconhecer o Sr. Misael e afirmaram que o proprietário da gráfica seria o Sr. Mauro Vinocur.

81. O Sr. Gedeildo apesar de intimado também não respondeu às intimações para prestar esclarecimentos.

82. Do exposto, é forçoso concluir que os sócios da empresa Tryograf eram verdadeiros “laranjas” e o verdadeiro proprietário da gráfica seria o Sr. Mauro Vinocur.

83. Os auditores-fiscais efetuaram diligência na sede da Tryograf, Rua Américo Vespúcio, 89, Osasco-SP, mesmo endereço da empresa TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA.

84. Neste local a fiscalização não constatou divisões internas definidas, além disso vários funcionários disseram que havia apenas uma empresa no local. As bobinas de papel utilizadas pela gráfica, segundo a fiscalização, teriam sido importadas, muitas delas, pela TBLV.

85. Os auditores-fiscais também coletaram vários cartões de visita que demonstram que o Sr. Mauro Vinocur seria o proprietário das empresas Tryograf e TBLV (fl. 99).

86. Em face dos fatos narrados, entendo ser correta a qualificação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/1996, artigo 44, I e § 1º c/c artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, tendo em vista que houve a tentativa de ocultar a ocorrência do fato gerador, por intermédio da dedução de créditos inexistentes.”

Com relação aos recursos apresentados pelos solidários, novamente, é de se reportar ao correto entendimento firmado na decisão recorrida:

“87. Passo à análise das impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários.

Da responsabilidade solidária

Comark Cobranças Ltda e TBLV Comércio Importação e Exportação de Papéis Ltda

88. No âmbito da operação Origami, a RFB constatou a criação de um organização denominada “grupo Vinocur” que visava o desvio do papel importado com imunidade.

89. Esta organização seria comandada pelo Sr. Mauro Vinocur que por meio de várias importadoras, entre elas a TBLV, importava papel com o benefício da imunidade.

90. Em seguida, este papel era “vendido”, ao menos formalmente, para empresas “noteiras de 1º nível”, empresas autorizadas a trabalhar com papel importado, que, entretanto, não existiam de fato, serviam apenas para a emissão de notas fiscais.

91. Desta forma, as importadoras, ao menos formalmente, cumpriam sua obrigação constitucional, ou seja, “vendiam” o papel a empresas autorizadas a trabalhar com papel importado.

92. Posteriormente, o papel era encaminhado aos reais adquirentes, empresas que não poderiam trabalhar com papel importado com imunidade, entre elas a Tryograf. Para a execução desta etapa negocial, foram criadas várias empresas “noteiras de 2º nível”, que emitiam notas fiscais de venda aos verdadeiros adquirentes do papel, entretanto, estas “noteiras de 2º nível”, não existiam de fato e não possuíam estoque de mercadoria, serviam apenas para emissão de notas fiscais inidôneas, tendo em vista que o papel era encaminhado pela importadora aos verdadeiros compradores.

93. Tendo em vista que os reais adquirentes do papel importado não poderiam efetuar pagamentos aos emitentes das notas fiscais (“noteiras de 2º nível”), já que elas não existiam de fato, os pagamentos eram destinados a empresas de cobrança do “grupo Vinocur”, entre elas, a Comark Cobranças Ltda.

94. A empresa Tryograf tinha a função de produzir produtos gráficos com o papel importado com o benefício da imunidade, desta forma, seus custos eram muito mais baixos em relação aos seus concorrentes, fazendo com que o “grupo Vinocur” arrecadasse milhões de reais de forma indevida.

95. Note-se que foram lavrados autos de infração em face das principais empresas do grupo, entre elas a TBLV e a COMARK, em razão das irregularidades acima descritas, nestes autos há inúmeras provas que demonstram a participação destas pessoas jurídicas no “grupo Vinocur”:

TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, processo nº 10803.720091/2014-15

COMARK COBRANÇAS LTDA, processo nº 10803.720021/2014-67

96. Conclui-se que as empresas pertencentes ao “grupo Vinocur” faziam parte de uma mesma organização que visava obter vantagens com o desvio de papel importado com imunidade. Todas as empresas tinham interesse no sucesso de todas as etapas do desvio do papel, afinal se uma destas etapas não ocorresse o resultado final não seria alcançado.

97. Assim, caso as “noteiras de 1º nível” deixassem de emitir notas fiscais, as importadoras (TBLV) não poderiam desviar o papel importado, da mesma forma, caso as “noteiras de 2º nível” não emitissem mais documentos fiscais, a Tryograf não poderia receber o papel desviado da importadora (TBLV).

98. Seguindo este raciocínio, se a empresa de cobrança (Comark) deixasse de atuar, o valor devido pela Tryograf aos supostos fornecedores de papel não poderia retornar ao “grupo Vinocur”. 99. Neste diapasão, todas as empresas do “grupo Vinocur”, entre elas a TBLV e a Comark, tinham interesse nas receitas oriundas da gráfica Tryograf, afinal elas eram uma das principais fontes de renda do “grupo Vinocur”. 100. Em face do exposto, não há como negar o interesse jurídico das empresas TBLV e Comark na ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do CTN, afinal todas as empresas do “grupo Vinocur” possuíam um único propósito: desvio de papel importado, sendo portanto correta a imputação da responsabilidade solidária.

101. Por fim, deve ser rechaçada a afirmação da defesa de que a responsabilização solidária estaria lastreada em presunções, a teor do que foi acima descrito. Também não é correto o entendimento de que o artigo 124, I, do CTN seria apenas uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes, afinal os sujeitos passivos já respondem pela obrigação, o que tornaria inócua a existência do artigo em destaque.

Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF nº 134.852.948-29

102. A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka foi considerada responsável solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

103. No tópico anterior ficou demonstrada a participação das empresas Comark Cobranças Ltda e TBLV Comércio Importação e Exportação de Papéis Ltda no denominado “grupo Vinocur”, que objetivava o desvio de papel importado com imunidade.

104. Estas duas empresas possuem como sócias as empresas Atlantis Business LLC e Sun Invest LCC, conforme demonstram os contratos sociais acostados aos autos (fls. 13.931/13.955 e 13.890/13.897).

105. Estes mesmo contratos sociais demonstram que as empresas norte-americanas Atlantis Business LLC e Sun Invest LCC são representadas no país pela Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka.

106. Os documentos arrolados demonstram que a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka é quem na realidade representa as empresas TBLV e Comark, ademais é ela quem responde pelas impugnações destas pessoas jurídicas acostadas aos autos.

107. Assim, da mesma forma como ficou demonstrada a participação das empresas TBLV e Comark no “grupo Vinocur” é certa a participação da Sra. Ieda nesta organização que visava o desvio de papel importado com imunidade de sua destinação constitucional.

108. Considerando que todos os integrantes do “grupo Vinocur”, tinham interesse nas receitas oriundas da gráfica Tryograf, afinal elas eram uma das principais fontes de renda da organização, não há como negar o interesse jurídico da Sra. Ieda na ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do CTN, sendo portanto correta a imputação da responsabilidade solidária.

109. Por fim, deve ser rechaçada a afirmação da defesa de que a responsabilização solidária estaria lastreada em presunções, a teor do que foi acima descrito. Também não é correto o entendimento de que o artigo 124, I, do CTN seria apenas uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes, afinal os sujeitos passivos já respondem pela obrigação, o que tornaria inócua a existência do artigo em destaque.

Mauro Vinocur, CPF nº 165.795.108-11

110. Segundo consta do Termo de Sujeição Passiva (fls. 3.579/3.585) o Sr. Mauro Vinocur seria o sócio de fato da empresa autuada, desta forma, deveria ser considerado responsável solidário, nos termos dos artigos 124, I e 135, II, do CTN.

111. Em diligência efetuada na sede da empresa Tryograf, a fiscalização apurou junto aos funcionários da empresa que o real proprietário da pessoa jurídica seria o Sr. Mauro:

5.1.1 Declaração assinada na sede Tryograf Durante as diligências do dia 16/10 alguns dos funcionários da empresa foram questionados sobre quem seria o dono da empresa. De modo geral, os funcionários da produção diziam desconhecer os sócios formais da TRYOGRAF, Misael e Gedeildo. Os funcionários Claudemir Miguel (operador de empilhadeira) e Glaudiver de Freitas (motorista da filial Araras) confirmaram, mediante termo lavrado no local, que o dono da empresa é Mauro Vinocur.

A seguir, reprodução integral do termo, que foi assinado por ambos:

"Realizamos diligência fiscal no endereço acima e conversamos com alguns funcionários. O sr. Glaudiver de Freitas, CPF: 017.447.498-82, presente no endereço acima disse que é funcionário da TRYOGRAF na cidade de Araras/SP desde o ano 2000. A empresa fica na rua Dante Maroska n. 521, distrito II. Disse que veio retirar estopa e painel para levar para Araras. Disse que pelo que sabe o dono da empresa seria Mauro Vinocur.

Já o sr. Claudemir Miguel, CPF: 129.402.508-20, disse que trabalha na Tryograf unidade Osasco, como operador de empilhadeira desde 10/02/2011. Disse que o dono da empresa é o sr. Mauro Vinocur. Disse que o imóvel abriga apenas 1 empresa, digo, 2 empresas, a TBLV e a TRYOGRAF, que ocupam o mesmo espaço físico. Não conhece a sra. Ieda Matuoka, nem o sr. Roberto Matuoka."

5.1.2 Diligência realizada na rua Dante Maroska n. 521 (Araras/SP), suposta filial da Tryograf Em diligência ostensiva realizada em 25/10/2013 junto ao referido endereço, o Auditor Fiscal responsável pela condução dos trabalhos coletou depoimento do sr César Murilo de Castro Moreira (CPF: 037.355907-49), o qual é transcrito a seguir.

*No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, tomamos a termo o DEPOIMENTO do Sr(a). César Murilo de Castro Moreira, CPF n. RG 5733796-6, prestando as informações que seguem.

Que sua função é de prestação de serviços à Editora Tryo. que recebe ordens do contador da Tryo, o senhor Célio, mas que não se recorda do seu sobrenome, que realiza levantamento de custos, fluxo de caixa para a editora Tryo. que o senhor Célio é o administrador da empresa, que o senhor Mauro Vinocur é proprietário da editora Tryo. que a editora Tryo realiza serviços de industrialização de papel, leia-se, impressão, que

desconhece depósitos da TGV. " 5.7.5 Declaração de Claudeni Pereira da Costa O ex-empregado da TRYOGRAF, Sr. Claudeni Pereira da Costa, que trabalhou na função de porteiro do 2003 a 2011 na empresa, já havia confirmado por entrevista telefônica a esta fiscalização que desconhecia por completo as pessoas Misael Martins e Gedeildo. Disse mais que Janío e Sérgio (constavam no quadro de sócios da empresa até 2006) seriam motoristas do Sr. Mauro Vinocur e que este sim era o verdadeiro dono das empresas.

Essa entrevista telefônica é detalhada no item 2.2.6 do presente Termo de Verificação Fiscal, trata-se de mais um elemento de que o Sr. Mauro Vinocur utiliza-se de interpostas pessoas para fins de se ocultar de eventuais reprimendas oriundas do poder público, tanto na esfera judicial como administrativa.

112. Nesta mesma diligência, os auditores-fiscais coletaram documentos que indicam que o Sr. Mauro era considerado diretor da empresa Tryograf (fl. 133):

Mauro Vinocur possui cartão de visitas da Tryograf, através do qual intitula-se Diretor, mesmo nunca tendo figurado no quadro societário ou pertencido ao quadro de funcionários dessa empresa.

Seu nome consta na listagem de ramais da empresa, em documento internos, os funcionários entrevistados conhecem e reconhecem Mauro Vinocur como dono da Tryograf, e desconhecem os sócios formais da empresa, trata-se de uma situação escancarada de interposição fraudulenta de pessoas.

113. Conclui-se que a fiscalização considerou o Sr. Mauro como responsável solidário, com base em provas testemunhais e documentais e não apenas em presunções como pondera a defesa.

114. Na parte destinada à discussão da multa qualificada ficou demonstrada, em tese, a ocorrência de sonegação fiscal prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

115. Este fato possibilita a responsabilização do Sr. Mauro, nos termos do artigo 135, II, do CTN.

116. Note-se que a impugnação apresentada centra sua defesa em face do artigo 124 do CTN, porém, é inegável que a fundamentação legal do Termo de Sujeição Passiva inclui também o artigo 135,II, do CTN.

117. Por fim, deve ser ressaltado que não é correto o entendimento de que o artigo 124, I, do CTN seria apenas uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes, afinal os sujeitos passivos já respondem pela obrigação, o que tornaria inócua a existência do artigo em destaque.

Misael Martins de Souza, CPF nº 397.054.989-20

118. O Sr. Misael Martins de Souza apresentou impugnação em 10/03/2014 (fls. 3.591/3.611) na qual contesta o lançamento de ofício, bem como a responsabilização pelo crédito tributário.

119. Os argumentos relativos ao lançamento de ofício já foram rechaçados anteriormente, assim resta analisar a responsabilização solidária do sócio.

120. Conforme consta do Termo de Sujeição Passiva (fls. 2.760/2.761), o Sr. Misael foi responsabilizado nos termos do artigo 135, III e 124, I, do CTN.

121. Na parte destinada à discussão da multa qualificada ficou demonstrada, em tese, a ocorrência de sonegação fiscal prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964 no decorrer dos anos de 2011 e 2012.

122. Neste período o Sr. Misael era o sócio majoritário (99% das quotas) da pessoa jurídica e responsável pela prática dos principais atos da empresa. Esta competência permanece, inclusive, nos dias atuais, conforme demonstra a outorga de procuração (fl. 13.998) para a apresentação da impugnação constante dos autos.

123. Independentemente do Sr. Misael ser um simples “laranja” fato é que ele respondeu e responde pelos principais atos da pessoa jurídica não sendo possível segregá-lo do delito previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

124. Este fato se subsume ao disposto no inciso III do artigo 135 do CTN, devendo ser mantida a responsabilização solidária do sócio.”

Com relação a alegação de que os recorrentes agiram de boa-fé e que não realizaram operações inidôneas. No entanto, os recorrentes não conseguem provar suas alegações.

Com o recurso voluntário, os Recorrentes não trazem nenhum documento hábil e idôneo a provar a tese de defesa.

É sabido que comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais e não pode ser responsabilizado.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítimo o crédito de ICMS, escriturado pelo contribuinte adquirente de mercadoria, por força da sistemática da não-cumulatividade desse imposto, na exata medida em que corresponder, efetivamente, a operações de entrada de mercadorias no estabelecimento.

A decisão paradigma está ementada nos seguintes moldes:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

A questão é inclusive objeto de Súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”

Ocorre que, no caso em apreço, pela documentação colacionada entendo que os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar com exatidão a efetividade das operações junto à pessoas jurídicas, através de documentação hábil e com a correspondente co-relação com os créditos glosados pela fiscalização.

Não se desincumbiram de seu ônus probatório os Recorrentes de provarem a regularidade e efetividade das operações.

O CARF assim entende:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2007 a 30/12/2010 (...)

REVERSÃO DA GLOSA DE AQUISIÇÃO DE CAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS IRREGULARES, INIDÔNEAS, INEPTAS. VERDADE MATERIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Restando demonstrado que a recorrente efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas pseudo-atacadistas, tendo se apropriado indevidamente de créditos integrais das contribuições sociais não cumulativas COFINS, mantém-se as glosas dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente." (Processo 15586.720237/201113; Acórdão 3302-004.649 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Relatora Conselheira Lenisa Prado; Sessão de 29 de agosto de 2017)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS “DE FACHADA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO SOMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO (PESSOAS FÍSICAS).

Havendo elementos - mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante - para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas.” (Processo nº 10845.000399/2006-44; Acórdão nº 9303-007.850; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 22/01/2019)

Assim, ante a ausência de prova da efetividade das operações e apta a derruir os argumentos produzidos pela fiscalização, não procede o argumento recursal.

No que tange a solidariedade dos recorrentes, de igual modo, não merece provimento o argumento recursal no sentido de que não há solidariedade com base no art. 124, inc. I do Código Tributário Nacional.

Na verdade, a legislação aponta no sentido contrário ao almejado, pois ao vedar o benefício de ordem a regra legal impõe, consequentemente, a toda a responsabilização por todo o crédito constituído:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - **as pessoas que tenham interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. **A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”**

Assim, a sujeição passiva solidária atribuída aos Recorrentes os responsabilizam pela totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, **multa** e juros.

Luciano Amaro acerca da solidariedade tributária:

"Sabendo-se que a eleição de terceiro como responsável supõe que ele esteja vinculado ao fato gerador (art. 128), é preciso distinguir, de um lado, as situações em que a responsabilidade do terceiro deriva do fato de ter ele 'interesse comum no fato gerador' (o que dispensa previsão na lei instituidora do tributo) e, de outro, as situações em que o terceiro tenha algum outro interesse (melhor diria, as situações com as quais ele tenha algum vínculo) em razão do qual ele possa ser eleito como responsável. Neste segundo

caso é que a responsabilidade solidária do terceiro dependerá de a lei expressamente estabelecer.

Por outro lado, o só fato de o Código Tributário Nacional dizer que, em determinada operação (p. ex. alienação de imóvel), a lei do tributo pode eleger qualquer das partes como contribuinte não significa dizer que, tendo eleito uma delas, a outra seja solidariamente responsável. Poderá sê-lo, mas isso dependerá de expressa previsão da lei, nos termos do item II do art. 124). Até porque nessa hipótese o interesse de cada uma das partes no negócio não é comum, não é o mesmo; o interesse do vendedor é na alienação, o interesse do comprador é na aquisição. Se, porém, houver dois vendedores ou dois compradores (copropriedade), aí sim teremos interesse comum (dos vendedores ou dos compradores, respectivamente), de modo que se a lei definir como contribuinte a figura do comprador, ambos os compradores serão responsáveis solidários, não porque a lei tenha eventualmente vindo a proclamar essa solidariedade, mas sim porque ela decorre do interesse comum de ambos no fato da aquisição. O mesmo se diga em relação ao imposto predial. Havendo copropriedade, ambos os proprietários são devedores solidários." (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017)

O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A comprovação de que o BANCO e a ARRENDADORA MERCANTIL constituem partes de uma única organização econômica está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

2. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1055860/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009)

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que somente se pode cogitar de interesse comum nas situações em que duas ou mais pessoas concorrem, em igualdade de condições para a consumação do fato previsto em lei descrito em lei como desencadeador da obrigação tributária.

Foi exatamente o que aconteceu nos autos, pois os Recorrentes tinham interesse comum na situação e agiram em igualdade de condições para a consumação dos fatos apontados.

No caso concreto, a materialidade da solidariedade tributária com fulcro no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, restou caracterizada pelo interesse comum entre os obrigados.

Rubens Gomes de Sousa assim leciona:

"São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou

conjunta da situação que constitui o fato gerador.” (Souza, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. Rio de Janeiro, 1960: Edições Financeiras.)

Caracterizada a solidariedade no caso concreto, é de se considerar o contido no parágrafo único do artigo 124, do Código Tributário Nacional, estatui de modo expresso que a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco exigir o crédito tributário de qualquer um dos sujeitos passivos, seja o principal seja o solidário, sem obedecer ordem de preferência ou particularizar valores para cada devedor, pois todos respondem de modo igualitário pelo crédito tributário.

A Conselheira Gisele Barra Bossa em voto proferido no processo nº 16561.720152/2016-82 (Acórdão nº 1201.002.509), assim consigna:

"41. Ademais, o parágrafo único do artigo 124, do CTN, prevê que a solidariedade referida no artigo não comporta benefício de ordem, o que significa que o Fisco pode exigir o crédito tributário em sua integralidade de qualquer um dos sujeitos passivos, principal e solidários, sem seguir ordem de preferência ou individualizar valores para cada devedor, pois todos os devedores respondem igualmente pelo crédito."

Neste sentido assim decidiu o CARF:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDARIEDADE. CONSTRUÇÃO CIVIL. ELISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Se não comprovar com documentação hábil a elisão da responsabilidade solidária, o proprietário de obra, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, conforme dispõe o inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/1991.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco exigir o total do crédito constituído da empresa contratante, a teor do artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). (...)” (Processo nº 11330.000010/2007-12; Acórdão nº 2403-002.464; Relator Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa; sessão de 19/02/2014)

“(…)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005

(…)

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA.

A solidariedade tributária passiva não comporta benefício de ordem, podendo a autoridade lançadora constituir o crédito tributário contra todos os devedores ou apenas alguns, sem que desse fato decorra qualquer nulidade para o lançamento.

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Comprovado o interesse comum nas situações que constituam os fatos geradores das obrigações tributárias, incide a responsabilidade tributária solidária de que trata o art. 124, inciso I, do CTN.” (Processo nº 14098.000215/2009-40; Acórdão nº 1302-002.553; Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo; sessão de 21/02/2018)

Deve ser acrescentado em relação ao Recorrente, Sr. Mauro Vinocur que também aplica-se a regra da responsabilidade solidária prevista no art. 135, inc. II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Para que reste configurada a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, devem estar presentes duas condições: (i) os sócios, os acionistas, os gerentes e/ou administradores devem praticar atos de gestão e (ii) a obrigação tributária deve decorrer de atos praticados com abuso de poder ou contrários à lei, contrato social ou estatutos. Logo, o elemento doloso deve estar presente, o que foi configurado no caso em apreço.

O Código Tributário Nacional assim estabelece no art. 134:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório."

Não logrou êxito o Recorrente em derruir os argumentos encartados no processo tanto da Fiscalização quanto os produzidos em sede de decisão de 1ª instância.

Com relação a responsabilidade solidária, assim tem decidido o CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DE FATO. ART. 135, III. CABIMENTO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a responsabilidade dos sócios, gerentes ou administradores (sejam formais ou de fato), prevista no art. 135, III é solidária e não exclui do polo passivo a pessoa jurídica administrada. Sendo notória a ascendência do sujeito apontado como o administrador de fato das empresas pertencentes ao seu grupo familiar revela-se indiscutivelmente este que era o responsável de fato pela gestão dos negócios da empresa indicada no polo passivo da autuação. Com relação à infração à lei, esta resta mais do que caracterizada, não apenas do ponto de vista da utilização de empresas e contratos fictícios na prestação de serviços, com vistas ao pagamento de propinas, em violação à lei penal, como pela utilização como despesas dedutíveis os pagamentos efetuados que, sabidamente não correspondiam às despesas efetivas, infringindo a legislação tributária. Desta feita, a imputação encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do STJ exarado no

acórdão do REsp 1101728SP. Inexiste contradição ou erro na sujeição passiva indicada no auto de infração, seja quanto ao devedor principal (pessoa jurídica), seja quando ao responsável solidário (administrador de fato).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR REDUÇÃO INDEVIDA EM FACE DE BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. NÃO CABIMENTO.

Inexistindo nos autos qualquer comprovação correlacionando a conduta do responsável solidário indicado com o recolhimento insuficiente da CSLL em face da utilização indevida do bônus de adimplência fiscal, correta a decisão recorrida que exonera parcialmente a responsabilidade solidária." (*Processo nº 13896.723262/2015-45; Acórdão nº 1302-002.549; Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado; sessão de 20/02/2018*)

Da apreciação dos elementos de prova produzidos pela fiscalização é possível concluir que o Recorrente teve interesse comum na situação fática que constituiu o crédito tributário, sendo que a fiscalização considerou o Sr. Mauro Vinocur como responsável solidário, com base em provas testemunhais e documentais e não apenas em presunções como pondera o Recorrente.

Com relação a aplicação da multa qualificada, esta deve ser mantida, pelo fato de os Recorrentes terem participação direta nas ilicitudes apontadas, tinham pleno conhecimento de tais e ainda, da fraude praticada, o que caracteriza o dolo, a sonegação, a fraude e o conluio, estando correta a decisão, conforme já reproduzida.

Disciplina o art. 44, inc. I da Lei 9430/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Por sua vez, os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, assim reza:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Como se observa, dentre as hipóteses de fraude capituladas no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, emerge, em comum, a figura jurídica do dolo. A conduta específica e concreta dos Recorrentes que tiveram a intenção de promover ilegalmente as operações descritas nos autos.

Longe de se tratar de meros equívocos e erros, explicáveis pela negligência (o que poderia ensejar a multa simples de 75%), bem como, não há que se falar em condutas pautadas pela boa-fé.

As condutas das partes envolvidas configuraram-se em práticas sistemáticas e reiteradas, podendo ser consideradas como graves contra a Fazenda Nacional. O padrão das condutas é repetido ao longo do tempo, restando manifestado por atos específicos e reiterados.

Como já informado, em processo que trata do lançamento de ofício de IPI e II vinculado à importação e que envolve a empresa TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda; Mauro Vinocur; Ieda Maria Mitiko Matuoka e Armando Antonio Nazzato CARF decidiu através da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários interpostos.

Referida decisão, possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 06/02/2012

PAPEL IMUNE – ALCANCE

A Imunidade Tributária de que trata o artigo 150, IV, alínea "d" da Constituição Federal, está vinculada à natureza do papel, ou seja, sua potencial utilização e também à aplicação do mesmo, ou seja sua real utilização. Não há imunidade se o papel não pode ser destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a imunidade deixa de existir no caso de aplicação diversa do que previsto neste dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O interesse comum indicado no artigo 124, I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 01/07/2010 a 06/02/2012

PAPEL IMUNE – ALCANCE

A Imunidade Tributária de que trata o artigo 150 Inciso IV, alínea "d" da Constituição Federal, está vinculada a natureza do papel, ou seja, sua potencial utilização e também à aplicação do mesmo, ou seja sua real utilização. Não há imunidade se o papel não pode ser destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a imunidade deixa de existir no caso de aplicação diversa do que previsto neste dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O interesse comum indicado no artigo 124 - Inciso I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recursos voluntários e de ofício negados.” (Processo nº 10314.727087/2014-90; Acórdão nº 3402-003.010; Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 26/04/2016)

Do voto condutor destaco os seguintes excertos:

“No caso em apreço, o esquema descoberto pela fiscalização seguiu a mesma linha de outras fraudes do papel imune, tratando-se de uma sociedade importadora, ora recorrente, que efetuava importações de papel com imunidade de impostos e que, no mercado interno, vendia o produto diretamente a seus clientes/destinatários que não davam a finalidade constitucional do papel imune, mediante o acobertamento de sociedades de fachada instituídas exclusivamente para encobrir a importadora-fiscalizada, como sobejamente demonstrado nos autos.

Fartamente provado que após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram encaminhadas para um armazém, com a emissão de notas fiscais de remessa para depósito. A importadora, por sua vez, emitida Nota Fiscal de Venda do papel imune para sociedade de fachada, possuidora do Registro Especial e denominada no trabalho fiscal de “**Noteira W**”.

Todavia, a mercadoria objeto da suposta venda permanecia armazenada no depósito, sem nenhuma movimentação física concreta. Essas noteiras W não apresentavam nenhuma movimentação financeira ou, quando muito, movimentação irrisória insuficiente para cobertura sequer de suas compras.

De outro turno, havia as sociedades denominadas de “**Noteiras X**” que emitiam Nota Fiscal simulando negócio de venda de papel comercial com o cliente final do papel, originalmente importado como imune. Essas noteiras X se prestavam para romper a cadeia de imunidade dos papéis importados, pois promoviam as vendas já sem a imunidade tributária para clientes finais que não faziam jus à imunidade, seja porque não possuíam Registro Especial, seja porque para estes papéis adquiridos iriam dar uma destinação diferente da constitucional. Demais disso, as notas fiscais eram emitidas como se os tributos tivessem sido recolhidos, gerando créditos fiscais indevidos para ICMS, PIS e COFINS.

Provado, igualmente, que a venda simulada para as Noteiras W, detentoras de registro especial, visava realizar o acerto contábil e justificar a baixa no estoque do papel.

Essas Noteiras W apresentavam somente o registro de compras dos papéis, mas nunca de venda ou revenda destes, ou em algumas hipóteses registravam vendas em valores muito inferiores ao próprio valor de compra. Em verdade, não possuíam movimentação financeira e capacidade econômica para entabular os alegados negócios. Também, extrai-se do gráfico colado no relatório que elas se sucediam tempo, com o fim claro de dissimular o crime perpetrado. O mesmo se dava com as “noteiras X”. Sendo que seus quadros societários eram compostos por interpostas pessoas. Nada disso foi infirmado no recurso.

(...)

Segundo o MPF, o grupo teria ocultado e dissimulado a origem, a movimentação e a propriedade de cerca de R\$ 1,1 bilhão em recursos provenientes de crimes como contrabando e sonegação fiscal, entre 2009 e 2013. A fraude, ainda segundo o MPF, seria a maior nesse setor e envolvia empresas de fachada, notas fiscais falsas e

“laranjas”. A denúncia foi ajuizada na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mas corre em sigilo de Justiça.

(...)

Quanto à imputação de responsabilidade solidária imputada aos recorrentes Mauro Vinocur e Ieda Matuoka, entendendo correta.

Consta do Relatório Fiscal que pesquisa na INTERNET (fls. 204/207) mostrou o Sr. **Mauro Vinocur** como diretor comercial da TBLV, embora não exista nenhum registro formal nos assentos estatutários desta ligação, nem mesmo como empregado. A Sra. **Ieda Matuoka**, todavia, apresentase como diretora financeira. Demais disso, a prova testemunhal ratifica a direção e controle por parte daqueles na TBLV e demais sociedades.

Nesse sentido, existem provas de que o Sr. Mauro Vinocur participava do esquema fraudulento, seja na estruturação do mesmo, com a aquisição de empresas laranjas conforme depoimento do Sr. Élder Felizari da Editora Roma e do Sr. Devanilson do Armazém ATN, seja no dia a dia empresa, nas operações de importação e venda da mercadoria, como mostram os emails encontrados na (autuada) direcionados a ele, motivo pelo qual entendemos inconsistentes as alegações de que o Sr. Mauro Vinocur não teria participado da fraude relatada neste auto de infração.

O controle exercido por **Mauro Vinocur** sobre a TBLV e todo o esquema fraudulento restou também demonstrado por meio dos documentos anexados pela fiscalização (documento n. 13 – Cartões de Visita) que mostram Cartões de visita das empresas TBLV e Tryograf constando o nome de Mauro Vinocur como “Diretor” e cartões da Interparper contendo os dados de Roberto Matuoka. Esse elemento evidencia o poder de fato por ele exercido. De igual forma, há a demonstração de controle dessas vendas pelo Sr. Mauro Vinocur, não tendo os sócios das Noteiras W nenhuma participação. Depoimento de Helder Fazilari, sócio da Editora Roma, confirma isso relatando que toda a negociação era conduzida por Mauro Vinocur (doc. 40).

Ressalte-se, ainda, email da empresa DNB para **Mauro Vinocur** (mauro@tblvpapeis.com.br) e **Ieda Matuoka** (ieda@tblvpapeis.com.br) anexando arquivos referentes à TBLV (doc. 16), bem como as cartas direcionadas à TBLV, aos cuidados de Mauro Vinocur (doc. 17), demonstram com clareza a direção e controle gerencial que eles exerciam sobre a TBLV. A fiscalização logrou demonstrar ainda a grande proximidade da relação de Mauro Vincour com a família de Ieda Matuoka (família Matuoka), em que esta era irmã de seus dois exsócios e administradora constante no contrato social da TBLV e COMARK.

Outrossim, as procurações perante o 13º Tabelionato de Notas de São Paulo retratam a outorga de amplos poderes de Mauro Vinocur a Ieda Maria Mautoka, para que esta represente, na qualidade de procuradora, a INTEPAPER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA e ADVALOREM FOMENTO LTDA (docs. 7 e 8).

Além da proximidade com a diretora financeira da autuada, outra informação que liga o Sr. Mauro Vinocur à TBLV (autuada), consta do processo judicial 001493031.2013.403.6181 da 6ª Vara Criminal, e refere-se a abertura de uma conta bancária da TBLV (autuada) no Banco Rural, onde na ficha cadastral para a abertura da conta, consta que o Sr.

Mauro Vinocur é o único sócio da empresa Panamenha LA INVESTMENT & ASSOCIATES, que por sua vez é a controladora das empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC sediadas em DELAWARE – EUA e sócias da autuada.

Além disso, existem também informações referentes às quebras dos sigilos bancários das empresas TBLV e Comark que o Sr. Mauro Vinocur é o único controlador e beneficiário das empresas offshore e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES e ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC, às quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras da autuada.

Esses são apenas alguns elementos ilustrativos do controle gerencial exercido pelos responsáveis solidários indicados pela fiscalização, bem como o interesse comum nas atividades desempenhadas pela TBLV e demais sociedades integrantes do grupo na comercialização do papel imune. Como predito, a fiscalização trouxe farto material probatório, com depoimentos, documentos, contratos sociais, entre outros, que demonstram a aparência de autonomia das sociedades envolvidas no grupo, o controle gerencial de fato, a coincidência de quadros societários e endereços.

Portanto, em relação ao correto enquadramento legal, temos que perfeitamente cabível à situação em tela a indicação do art. 124, I, cumulado com o art. 135, III, do CTN, para fundamentar a sujeição passiva da representante legal e do sócio de fato da sociedade.

(...)

Comprovou-se, *in casu*, o que se denomina de “solidariedade de fato” em virtude do interesse comum que as pessoas arroladas têm nos fatos geradores apurados pela fiscalização. Vale lembrar que a sociedade autuada e seu sócio controlador de fato, Mauro Vinocur, juntamente com a representante legal e diretora financeira do grupo, Ieda Maria Mitiko Matuoka, infringiram as normas de importação e comercialização de papel imune, com participação ativa em todas as etapas da cadeia. A sra. Ieda, inclusive, chegou a se manifestar quando intimada do início da fiscalização em seu endereço residencial, solicitando prorrogação para atendimento do solicitado, antes de “sumir”.

Conhecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento restringe a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN, firmando que o interesse comum só ocorre se as empresas realizarem a mesma atividade (REsp 834.044). Exige, dessa forma, que o interesse comum reste demonstrado mediante um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, com mera aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, a atuação das empresas é complementar. Ou no caso em que ficar caracterizada confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, enfim, em todos os casos em que há abuso da forma entre as empresas integrantes do agrupamento. Pois bem, como relatado, é exatamente essa a situação retratada nos autos.

Infere-se das provas coligidas aos autos que as sociedades indicadas no trabalho fiscal exercem a mesma atividade de comercialização de papel imune, formando, portanto, um **Grupo Econômico**, posto que entre elas existe confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios e administradores. Logo, estavam umbilicalmente ligadas com o escopo de montar o esquema de importação de papel sob o lastro da imunidade constitucional e todas gravitavam em torno da TBLV e seus gestores, Mauro Vinocur e Ieda Matuoka.

Assim, como bem sintetizou a fiscalização, corroborada por elementos de prova contundentes, a atribuição dos atores no esquema, em breve síntese, era a seguinte:

A TBLV era a responsável pelas importações das mercadorias que posteriormente seriam distribuídas fraudulentamente no mercado interno; IEDA MARIA MATUOKA era a administradora legalmente designada pela TBLV e, além disso, era de fato a diretora financeira de todo o grupo, que envolvia não só a TBLV, mas também outras empresas, como a COMARK, GILEADE, INTERPAPER e IPSL; MAURO VINOCUR era o verdadeiro dono, gerente e gestor da empresa TBLV.

Como demonstrado pela fiscalização, os responsáveis tributários agiam por meio de testas de ferro ou laranjas (sócios formais e sociedades de fachada), sendo inquestionável portanto seu interesse na situação em tela.

De fato, a ilicitude emerge especialmente da circunstância de, sob o comando gerencial e administrativo de Mauro Vinocur e Ieda Maria Mitiko Matuoka, serem constituídas de forma reiterada e efêmera sociedades de fachadas com sócios meramente formais, com o único objetivo de simular compras e vendas fictícias do suposto papel imune.”

Ainda, no processo nº 10803.720091/2014-15 envolvendo a empresa TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda e as pessoas físicas que aqui são parte Ieda

Mauro Vinocur; Maria Mitiko Matuoka e Armando Antonio Nazzato, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta 3ª Seção, por unanimidade de votos, em recente decisão, deliberou por negar provimento aos recursos voluntários interpostos.

A decisão apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

Ementa: ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PAPEL. VENDA.

O tratamento diferenciado do PIS e da Cofins dado ao "papel" está condicionado a sua real destinação e utilização. Provado que houve desvio de finalidade, deve-se afastar as alíquotas diferenciadas das contribuições.

MULTA QUALIFICADA.

A prática de conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1965 permite qualificar a multa aplicada de ofício.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos dificulta o procedimento fiscal e deve acarretar o agravamento da penalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O interesse comum indicado no artigo 124 Inciso I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011

ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PAPEL. VENDA.

O tratamento diferenciado do PIS e da Cofins dado ao "papel" está condicionado a sua real destinação e utilização. Provado que houve desvio de finalidade, deve-se afastar as alíquotas diferenciadas das contribuições.

MULTA QUALIFICADA.

A prática de conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1965 permite qualificar a multa aplicada de ofício.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos dificulta o procedimento fiscal e deve acarretar o agravamento da penalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O interesse comum indicado no artigo 124 Inciso I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Processo nº 10803.720091/2014-15; Acórdão nº 3302-006.578; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho; sessão de 26/03/2019)

A decisão antes mencionada no voto condutor esclarece que o lançamento decorre da chamada operação “Origami” aqui tratada. Vejamos:

“A pessoa jurídica apresentou as mesmas razões recursais nos três processos que tratam dos reflexos da operação “Origami”.”

A decisão em referência seguiu o mesmo entendimento já referenciado no processo nº 10314.727087/2014-90 (Acórdão nº 3402-003.010).

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos.

- Do Recurso de Ofício

Trata-se de Recurso de Ofício, em face de o Sr. Armando Antonio Nazzato, pelo fato de a decisão recorrida ter afastado a responsabilidade solidária da obrigação tributária.

A decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual a adoto como fundamento decisório, conforme os excertos seguir reproduzidos.

“125. O Sr. Armando Antonio Nazzato foi arrolado como responsável solidário, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

126. Conforme consta do Termo de Sujeição Passiva (fls. 3.536/3.541) o Sr. Antonio teria auferido ganhos criando e gerindo empresas inexistentes de fato (noteiras de 1º e 2º nível). A fiscalização destaca a criação das empresas ETAF e AIEV, com sócios já falecidos. Estes sócios teriam entregue as respectivas DIRPF, após o seu falecimento, por intermédio do mesmo computador onde foi elaborada a DIRPF do Sr. Armando.

127. Entendo, que a fiscalização não comprovou de forma efetiva a participação do Sr. Armando no denominado “grupo Vinocur”, senão vejamos.

128. Os autuantes alegam que o Sr. Armando teria auferido ganhos com a criação de empresas de fachada, entretanto, não observo provas neste sentido, como por exemplo depósitos bancários, evolução patrimonial desproporcional, etc.

129. O fato do Sr. Armando ser o contador de algumas das noteiras de 1º e 2º nível, por si só, não comprova que conhecia o esquema de desvio de papel e muito menos que foi o responsável pela emissão de notas fiscais inidôneas.

130. Um ponto muito destacado pela fiscalização foi a criação das empresas ETAF Comércio de Papéis Ltda e AIEV Comércio de Papéis Ltda, com sócios já falecidos.

131. Estas empresas foram abertas no escritório do Sr. Armando, conforme confissão do próprio contador (fl. 3.444), este fato, porém não pode caracterizar uma ação dolosa, por si só, tendo em vista que o contador pode ter sido negligente ao não apurar a verdadeira identidade dos sócios.

132. A entrega de DIRPF em nome de pessoas já falecidas por intermédio do mesmo computador que foi utilizado para a entrega da DIRPF do Sr. Armando, prova que a DIRPF de pessoas falecidas foram entregues a partir do escritório do contador, mas não que ele os tenha transmitido.

133. Todos estes fatos podem acarretar sanções nas esferas penal e civil, e demonstram que o contador serviu aos interesses do “grupo Vinocur”, porém não comprovam que o Sr. Armando integrava este grupo e participava da repartição dos lucros da atividade irregular.

134. Desta forma, não vejo, por parte do Sr. Armando, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação da empresa Tryograf, nos termos do artigo 124, I, do CTN.”

Assim, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Diante de todo o exposto, voto por (i) não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Tryograf Editora Ltda e (ii) negar provimento aos demais Recursos Voluntários e ao Recurso de Ofício interpostos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade